

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral, que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais, até o dia 28 de fevereiro corrente, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "N" Nº 180 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Grupo de Trabalho incumbido de estudar e propor diretrizes e medidas para a implantação de um programa de TV-Educativa no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 20, item I e 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho, integrado por três (3) representantes da Secretaria de Educação e Cultura e dois (2) da Secretaria de Serviços Sociais do Distrito Federal, com a incumbência de estudar e propor diretrizes e medidas para a implantação de um programa de TV-Educativa no Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho funcionará sob a presidência de um dos representantes da Secretaria de Educação e Cultura e terá o prazo de 60 dias para apresentação, a ambas as Secretarias, de Relatório conclusivo.

Art. 3º Os titulares das Secretarias mencionadas no art. 1º designarão imediatamente seus representantes para comporem o Grupo de Trabalho criado por este Decreto, cabendo ao Secretário de Educação e Cultura proceder a sua respectiva instalação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Distrito Federal, 23 de fevereiro de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário de Educação e Cultura, Substituto — Darcy Mesquita da Silva, Secretário de Serviços Sociais.

DECRETO "N" Nº 579 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Regulamento para instalações prediais de esgotos sanitários no Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe conferem o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e os artigos 34 e 35 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para instalações prediais de esgotos sanitários no Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O presente Decreto integra o Livro IV, nos termos do Decreto "N" nº 408, de 18 de maio de 1965.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1967 — 79ª da República e 7ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo — Francisco Pinheiro Rocha, Secretário de Saúde —

José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Secretário de Viação e Obras — Lucílio Briggs Brito, Secretário de Serviços Públicos Substituto.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL.

CAPÍTULO I

Objetivo

Art. 1º Este Regulamento fixa as exigências técnicas mínimas quanto a higiene, segurança, economia e ao conforto a que devem obedecer as instalações prediais de esgotos sanitários no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Terminologia

Art. 2º Será adotada neste Regulamento a seguinte terminologia:

Altura do Fecho Hidrico — Profundidade da camada líquida medida entre o nível da saída do desconector e o ponto mais baixo da parede ou colo interior que separa os compartimentos ou ramos de entrada e saída do aparelho.

Aparelho de descarga — Dispositivo que se destina a lavagem provocada ou automática de vasos sanitários ou mictórios.

Aparelho sanitário — Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

Bujão — Peça de inspeção adaptável à extremidade de canalização ou conexão metálica.

Caixa de Areia — Caixa detentora de areia.

Caixa coletora — Caixa situada em nível inferior ao do coletor predial e onde se coletam despejos cujo esgotamento exige elevação.

Caixa Detentora — Caixa destinada a reter substâncias prejudiciais ao bom funcionamento dos coletores sanitários.

Caixa diluidora — Caixa destinada a corrigir a acidez dos despejos por adição de água.

Caixa de Gordura — Caixa detentora de gordura.

Caixa de inspeção — Caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

Caixa Neutralizadora — Caixa destinada a corrigir a acidez dos despejos por adição de agentes químicos.

Caixa de Resfriamento — Caixa destinada a provocar o resfriamento de despejo cuja temperatura seja superior a 40º C.

Caixa separadora de óleo — Caixa detentora de óleo.

Caixa Sifonada Fechada — Caixa dotada de fecho hidrico e de tampa, destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, exclusivos os de bacias sanitárias e mictórios, e descarregá-los diretamente em canalização primária.

Caixa sifonada com grelha — Caixa sifonada dotada de grelha na parte superior, destinada a receber água de lavagem de pisos e efluentes de aparelhos sanitários, exclusivos os de vasos sanitários e mictórios.

Canalização primária — Canalização onde têm acesso gases provenientes do coletor público.

Canalização secundária — Canalização protegida por desconector contra o acesso de gases provenientes do coletor público.

Coletor predial — Canalização compreendida entre a última inserção do subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

Coletor Público — Canalização pública que coleta os despejos.

Coluna de ventilação — Canalização vertical destinada à ventilação

de sifões sanitários situados em pavimentos superpostos.

Desconector — Sifão sanitário ligado a uma canalização primária, destinado a vedar a passagem de gases das canalizações de esgotos para o interior do prédio.

Despejos — Refugos líquidos dos edifícios, excluídas as águas pluviais.

Despejos domésticos — Despejos decorrentes do uso da água para fins higiênicos.

Despejos industriais — Despejos decorrente de operações industriais.

Fecho hidrico — Camada líquida que em um sifão sanitário veda a passagem de gases.

Instalação de esgoto primário — Conjunto de canalização e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público.

Instalação de esgoto secundário — Conjunto de canalizações e dispositivos onde não têm acesso gases provenientes do coletor público.

Lavador de comadre — Aparelho sanitário destinado a receber dejetos humanos, recolhidos em comadres, e a lavagem destes recipientes.

Pia de despejo — Aparelho sanitário destinado a receber despejos recolhidos em recipientes portáteis e que contenham resíduos sólidos.

Peça de inspeção — Dispositivo para inspeção, limpeza e desobstrução de uma canalização.

Poços de visita — Caixa de inspeção com mais de um metro de profundidade.

Ralo — Caixa dotada de grelha na parte superior, destinada a receber água de lavagem de piso ou de chuveiro.

Ralo sifonado — Caixa sifonada, dotada de grelha ou de tampa, destinada a receber água de lavagem de piso e efluentes da instalação de esgoto secundário de um mesmo pavimento.

Ramal de descarga — Canalização que recebe diretamente efluentes do aparelho sanitário.

Ramal de esgoto — Canalização que recebe efluentes de ramais de descarga.

Ramal de ventilação — Tubo ventilador secundário ligando dois ou mais tubos ventiladores individuais a uma coluna de ventilação ou a um tubo ventilador primário.

Sifão sanitário — Dispositivo hidráulico destinado a vedar a passagem de gases das canalizações de esgotos para o interior do prédio.

Subcoletor — Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgotos.

Tanque fluxível — Dispositivo que se destina à lavagem automática de coletores de esgotos sanitários.

Tubo operculado — Peça de inspeção, em forma de tubo, provida de janela com tampa.

Tubo de queda — Canalização vertical que recebe efluentes de subcoletores, ramais de esgotos e ramais de descarga.

Tubo ventilador — Canalização ascendente destinada a permitir o acesso do ar atmosférico ao interior das canalizações de esgotos, e a saída de gases dessas canalizações, bem como a impedir a ruptura do fecho hidrico dos desconectores.

Tubo ventilador contínuo — Tubo ventilador secundário ligado a um ramal de esgotos e a um grupo de aparelhos sem ventilação individual.

Tubo ventilador contínuo — Tubo ventilador constituído pelo prolongamento do tubo vertical de um ramal de descarga, ao qual se liga por intermédio de um T ou de um Y.

Tubo ventilador individual — Tubo ventilador secundário ligado ao sifão ou ao tubo de descarga de um aparelho sanitário.

Tubo ventilador invertido — Tubo ventilador individual em forma de

cajado, que liga o orifício existente no colo alto do desconector do vaso sanitário ao respectivo ramal de descarga.

Tubo Ventilador Primário — Tubo ventilador tendo uma extremidade aberta, situada acima da cobertura do prédio.

Tubo Ventilador Secundário — Tubo ventilador tendo a extremidade superior ligada a um tubo ventilador primário, a uma coluna de ventilação ou a outro tubo ventilador secundário.

Tubo Ventilador Suplementar — Canalização vertical ligando um ramal de esgoto ao tubo ventilador de circuito correspondente.

Unidade de Descarga — Descarga igual a 28 litros por minuto e que corresponde a de um lavatório de residência.

Vaso Sanitário — Aparelho sanitário destinado a receber exclusivamente dejetos humanos.

CAPÍTULO III

Princípios Gerais

Art. 3º As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

a) permitir rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;

b) vedar a passagem de gases e animais das canalizações para o interior dos prédios;

c) não permitir vazamentos, escapeamento de gases ou formação de depósitos no interior das canalizações;

d) impedir a contaminação da água potável de consumo e gêneros alimentícios.

Art. 4º A instalação predial de esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e afastar do prédio, encaminhando para a rede pública de coletores sanitários, todos os despejos domésticos e industriais, no mais curto tempo possível.

Art. 5º Os prédios a serem ligados ao coletor público, no todo ou em parte, serão classificados nas seguintes categorias:

a) Prédio novo — Caso do prédio construído em terreno onde nunca houve instalação sanitária ligada ao coletor público.

b) Obra Adicional — Caso do prédio cuja instalação sanitária está ligada ao coletor público e que irá ser parcialmente modificada.

c) Instalação Provisória — Caso dos prédios em construção, circos, barracas, etc., nos quais deverão ser instalados aparelhos sanitários em caráter provisório, até a terminação das obras ou mudança de local dos últimos.

Art. 6º Os prédios existentes ou em construção situados em logradouros dotados de coletor público, deverão ter sua instalação de esgotos ligada, obrigatoriamente, ao mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pelos serviços de água e esgotos intimar os proprietários dos prédios existentes a que se refere este artigo, a requererem a ligação das respectivas instalações de esgotos sanitários ao coletor público, instalações estas que poderão ser aproveitadas, parcial ou totalmente, desde que tenham sido executadas de acordo com as exigências técnicas deste Regulamento.

Art. 7º Toda instalação predial de esgotos sanitários será dividida em duas seções, perfeitamente caracterizadas, a saber:

a) Seção conectada ao coletor público, compreendendo as canalizações, dispositivos e aparelhos sanitários que contêm gases provenientes desse coletor, tais como: coletor predial, subcoletores, ramais de esgotos, ramais de descarga, tubos de queda, caixas de inspeção, tubos ventiladores primários, coluna de ventilação e tubos ventiladores, caixas detentoras, caixas sifo-

nadas, sifão, vasos sanitários e demais desconectores. Esta seção constitui o que se chama "instalação de esgoto primário."

b) Seção desconectada do coletor público, compreendendo as canalizações, dispositivos e aparelhos sanitários que não contêm gases provenientes desse coletor; as descargas desta seção vão ter às caixas detentoras, caixas sifonadas, ralos sifonados, sifão e demais desconectores. Esta seção constitui o que se denomina "instalação de esgoto secundário."

Art. 8.º Todo prédio esgotado terá um conjunto de canalização e aparelhos sanitários formando uma instalação essencial, cujos elementos constitutivos serão, no mínimo, os seguintes: coletor predial, caixa de inspeção, sub-coletor, ramal de descarga, tubo de queda (se necessário), tubo ventilador primário, vaso sanitário, aparelho de descarga, ralo sifonado e caixa de gordura (se necessário).

§ 1.º É proibido o lançamento de despejos industriais que não satisfaçam os requisitos mínimos exigidos nos artigos 56 e 57.

§ 2.º O órgão responsável pelos serviços de água e esgotos poderá exigir que a instalação predial essencial de esgotos seja completada com outros aparelhos, em quantidade e espécie prescritas pela higiene e segurança da instalação.

Art. 9.º A instalação predial de esgoto sanitário de cada prédio ainda não esgotado, e a dos prédios existentes e esgotados, e que vierem a ser reconstruídos, deverá ser inteiramente independente da de qualquer outro prédio, ficando cada um com a sua canalização primária de esgotos derivada do coletor público.

Art. 10. Cada prédio será esgotado por um só coletor predial de esgotos podendo, nos casos especiais, haver mais de um coletor predial.

Parágrafo único. A critério do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, quando a disposição das instalações de um prédio obrigar ao excessivo desenvolvimento de um único coletor predial de esgoto, prejudicando as boas condições de funcionamento, inspeção e segurança do mesmo, deverá ser construído outro coletor predial, se disto resultar a melhoria das mesmas condições.

Art. 11. Todo prédio em que a instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto, estiver situada abaixo do nível do respectivo coletor público, terá seus despesos elevados mecânicamente, por meio de bombas centrífugas ou ejetores.

Parágrafo único. Se o prédio tiver parte apenas de sua instalação abaixo do nível do coletor público, somente esta deverá ser elevada mecânicamente, desde que a outra parte possa ser esgotada por gravidade.

CAPÍTULO IV

Das peças, dispositivos, aparelhos sanitários e de descarga, empregados nas instalações prediais esgotos sanitários

SEÇÃO 1

Disposições preliminares

Art. 12. Somente poderão ser empregados nas instalações prediais de esgotos sanitários, peças, dispositivos, aparelhos sanitários e de descarga, aprovados pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos e que satisfizerem as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

SEÇÃO 2

Tubos e Conexões

Art. 13. Na instalação predial de esgoto sanitário poderão ser usados:

- tubos de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, aço galvanizado, latão, chumbo, cerâmica vidrada, concreto e cimento-amianto.

- conexões de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, ferro maleável, aço galvanizado, cobre, latão, cerâmica vidrada, concreto e cimento-amianto.

Art. 14. Os tubos e conexões de ferro fundido coltarizado ou galvanizado serão empregados quando a canalização se situar acima do solo, ao longo das paredes ou sobre suportes, em condições de garantir a permanência de perfeito alinhamento, e em todas as situações em que não se recomendar a aplicação das manilhas de cerâmica vidrada.

Art. 15. Os tubos e conexões de aço galvanizado poderão substituir os tubos de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, exceto em canalizações que conduzirem efluentes de vasos sanitários ou micrórios.

Art. 16. Os tubos de chumbo poderão ser usados na instalação de esgoto secundário, em tubos ventiladores e em ramais de descarga de ralos sifonados, sendo vedado, no entanto, seu emprego em tubos de queda. A utilização desse material exigirá, porém, os seguintes cuidados:

a) deverá ser perfeitamente desamassado;

b) nas emendas não deverá subsistir saliência interna;

c) quando embutido, deverá ser protegido contra o ataque dos materiais de construção, mediante revestimento adequado (tinta betuminosa, tinta à base de óleo, etc.).

Art. 17. Os tubos e conexões de cerâmica vidrada e concreto só poderão ser empregados em terrenos de boa resistência à compressão, sendo vedada sua aplicação nos seguintes casos:

a) nas canalizações que se desenvolverem acima do solo;

b) nas canalizações sujeitas a choques ou perfurações;

c) nos terrenos de atêrro ou facilmente compressíveis;

d) quando a canalização ficar a menos de 2,00m de distância de um reservatório água subterrâneo;

e) nas canalizações cujo recobrimento for inferior a 0,50m;

f) nas canalizações sob construções de mais de um pavimento.

Art. 18. Os tubos e conexões de cimento amianto só poderão ser empregados nas colunas de ventilação e nos tubos ventiladores primários.

SEÇÃO 3

Caixas de inspeção e poços de visita

Art. 19. A caixa de inspeção será de forma circular ou retangular, devendo ser feita de anéis de concreto armado pré-moldado, com fundo do mesmo material ou de alvenaria, de tijolo maciço ou blocos de concreto com paredes, no mínimo, de 20cm de espessura, feita no local.

§ 1.º As caixas de inspeção deverão ter as seguintes características:

a) forma quadrada, com 0,60m de lado, no mínimo, ou circular, com 0,60m de diâmetro, no mínimo, até a profundidade máxima de 1,00m;

b) forma quadrada, com 1,10m de lado, no mínimo, ou circular com diâmetro de 1,10m, no mínimo, para profundidade superior a 1,00m. As caixas com mais de 1,00m de profundidade, chamadas "poços de visita", deverão ser dotadas de degraus de ferro fundido ou aço, com espaçamento mínimo de 40cm, a fim de facilitar o acesso ao interior das mesmas;

c) tampa de ferro fundido, do tipo aprovado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, e facilmente removível, permitindo perfeita vedação;

d) fundo construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar a formação de depósitos.

§ 2.º Em casos especiais, a juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, ao invés da caixa de inspeção e do poço de visita de forma quadrada a que se refere o parágrafo

anterior, poderão ser usadas caixas de inspeção e poço de visita de forma retangular.

SEÇÃO 4

Das caixas de gordura

Art. 20. As caixas de gordura deverão ser feitas de concreto, alvenaria de tijolo ou ferro fundido.

Art. 21. As caixas de gordura terão sempre um fecho hidríco não sifonável e deverão ser fechadas, hermêticamente, com tampa de ferro removível.

Parágrafo único. A caixa de gordura é dividida em duas câmaras (receptora e vertedora), que são comunicadas somente na parte inferior, a 20 cm, no mínimo, abaixo da superfície livre do líquido, não sendo permitido o uso de septos removíveis que deem passagem aos gases de esgotos.

Art. 22. Os tipos padronizados de caixas de gordura aprovados pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, são: a caixa de gordura individual, a simples e a dupla.

§ 1.º A caixa de gordura individual (CGI) tem o diâmetro interno de 30 cm e a altura do fecho hidríco de 20 cm, possuindo uma capacidade de retenção de 18 litros e o orifício de saída com o diâmetro mínimo de 75 mm. É feita de ferro fundido.

§ 2.º A caixa de gordura simples (CGS) tem o diâmetro interno de 40 cm e a altura do fecho hidríco de 20 cm, possuindo uma capacidade de retenção de 31 litros e o orifício de saída com o diâmetro mínimo de 75 mm. É feita de concreto pré-moldado.

§ 3.º A caixa de gordura dupla (CGD) tem o diâmetro interno de 60 cm e a altura do fecho hidríco de 35 cm, possuindo uma capacidade de retenção de 120 litros e o orifício de saída com o diâmetro mínimo de 100 mm. É feita de concreto pré-moldado.

Art. 23. Para coletar despejos gordurosos de mais de doze cozinhas ou de cozinhas de restaurantes, escolas, hospitais, quartéis, etc., deverão ser utilizadas caixas de gordura especiais, cujo volume será fixado pela fórmula: $V = 20 \text{ litros} + N \times 2 \text{ litros}$, sendo N o número de pessoas servidas pelas cozinhas que contribuem para a caixa de gordura.

SEÇÃO 5

Das Caixas sifonadas, ralos, Sifões e desconectores

Art. 24. As caixas sifonadas deverão ser feitas de concreto, alvenaria de tijolos ou cerâmica vidrada, podendo ser circulares ou retangulares.

Parágrafo único. Deverão ter as seguintes características:

a) fecho hidríco com a altura mínima de 20 cm;

b) quando circulares, deverão ter o diâmetro interno mínimo de 40 cm e quando retangulares, as dimensões mínimas de 40 cm x 40 cm;

c) deverão ser fechados hermêticamente com tampa de ferro fundido, que seja facilmente removível;

d) deverão possuir o orifício de saída com o diâmetro mínimo de 75 mm.

Art. 25. Os ralos sifonados farão parte da instalação de esgoto primário e serão circulares ou poligonais, devendo ser feitos, conforme o fim a que se destinarem, de cerâmica vidrada, concreto, ferro fundido, cobre, latão ou chumbo.

§ 1.º Deverão ter as seguintes características:

a) fecho hidríco com altura mínima de 5 cm;

b) orifício de saída com diâmetro mínimo de 75 mm;

c) quando receberem efluentes de aparelhos sanitários até o limite de 6 unidades de descarga, ou circulares deverão ter diâmetro mínimo de

10 cm, e os poligonais deverão ser circunscritíveis num círculo de 10 cm de diâmetro, no mínimo;

c) quando receberem efluentes de aparelhos sanitários até o limite de 6 unidades de descarga, os circulares deverão ter o diâmetro mínimo de 15 centímetros de diâmetro, no mínimo.

Art. 26. Os ralos farão parte da instalação de esgoto secundário não sendo, portanto, sifonados; serão de ferro fundido, cobre ou latão, de seção circular ou poligonal, e deverão possuir grelha.

Parágrafo único. Quando circulares, esses ralos deverão ter o diâmetro mínimo de 10 cm e, quando poligonais, deverão ser circunscritíveis num círculo de diâmetro mínimo de 10 cm.

Parágrafo único. Quando circulares, esses ralos deverão ter o diâmetro mínimo de 75 mm, fecho hidríco com altura mínima de 5 cm, e ser munidos de bujões de bronze com rôca na parte inferior, para a necessária limpeza, ou de qualquer outro meio de fácil inspeção.

Parágrafo único. Os sifões poderão ser do tipo P, Q, S e U e deverão ser feitos, conforme o fim a que se destinarem, de chumbo, ferro fundido, cobre ou cerâmica vidrada.

Art. 28. Os desconectores deverão ser feitos de cerâmica vidrada, ferro fundido, cobre, latão ou chumbo, e satisfazer as seguintes condições:

a) terem fecho hidríco com altura compreendida entre 5 cm e 10 cm;

b) apresentarem o orifício de saída com diâmetro igual ao do ramal de descarga a que tiverem de ser ligados;

c) serem munidos de bujão de bronze com rôca na parte inferior, para a necessária limpeza, ou de qualquer outro meio de fácil inspeção;

d) estarem livres, no seu interior, de cantos não concordados por superfícies curvas onde as impurezas possam ser retidas.

Parágrafo único. O desconector dos vasos sanitários, sendo parte integrante da estrutura dos próprios vasos, deverá obedecer ao disposto no art. 34.

SEÇÃO 6

Das Caixas detentoras especiais

Art. 29. As caixas detentoras especiais poderão ser feitas de concreto, alvenaria de tijolos ou ferro fundido, devendo permitir fácil inspeção e limpeza, bem como possuir tampa de ferro fundido, facilmente removível, assegurando perfeita vedação.

SEÇÃO 7

Dos Tubos Operculados e Bujões

Art. 30. Os tubos operculados serão de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, com tampa do mesmo material, fixada por parafusos de aço ou de metal não ferroso e de tipo aprovado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 31. O bujão será constituído de um tubo de ferro fundido, com 10 cm de comprimento, no mínimo, provido de rôca externa, numa das extremidades, a qual deverá atarrachar uma tampa de metal não ferroso.

SEÇÃO 8

Dos aparelhos sanitários e de descarga

Art. 32. Os aparelhos sanitários deverão ser feitos de material cerâmico vitrificado, ferro esmaltado, ou material equivalente sob todos os aspectos bem como satisfazer as exigências das especificações próprias da A.B.N.T.

Art. 33. Os aparelhos sanitários deverão ser instalados de modo a permitir fácil limpeza e remoção, bem como evitar a possibilidade de contaminação da água potável.

Art. 34. Os vasos sanitários, constituindo peças inteiras de ferro fun-

dido esmaltado, ou de porcelana vitrificada, deverá ser do tipo "Wash-down", de desconector interno e externo, com 5 cm de altura do fecho hidrôico, no mínimo, providos ou não de orifício de ventilação no colo-alto do desconector e obedecendo, ainda, às seguintes exigências:

- a) estrutura simples e resistente, com superfície perfeitamente lisa, polida e impermeável;
- b) ausência de espaços não ventilados e de fechos invisíveis;
- c) facilidade de inspeção, lavagem integral da superfície exposta e expulsão completa das matérias leves ou pesadas, por meio de descarga de 10 a 15 litros.

Art. 35. Para uso coletivo em quartéis, escolas, indústrias, etc., poderão ser usados vasos sanitários do tipo "turo", que deverão ser de ferro fundido esmaltado.

Art. 36. Os mictórios serão de porcelana vitrificada, ou de outro material equivalente, liso e impermeável, alimentados por aparelhos de descarga provocada ou automática, colocados à altura conveniente. Quando usados em grupos, para uso coletivo, deverão ser lavados, obrigatoriamente, por aparelhos de descarga automática.

Art. 37. Todas as banheiras, lavatórios, tanques de lavagem, bidês e pias de despejo deverão ser providos de grelha ou crivos sobre os orifícios de saída, para impedir a intromissão nas canalizações de corpos sólidos que as possam obstruir.

Art. 38. A lavagem dos vasos sanitários e mictórios deverá ser feita por aparelhos de descarga que produzam o efeito exigido na alínea "c" do art. 34, deste Regulamento.

Art. 39. Os aparelhos de descarga poderão ser dos seguintes tipos:

- a) caixas de descarga;
 - b) caixas silenciosas;
 - c) válvulas de fluxo ou pressão.
- Art. 40. A caixa de descarga poderá ser de ferro fundido, pintado ou esmaltado, porcelana vitrificada ou cimento amianto, e deverá ter dispositivo sifônico para intensificação da descarga.

§ 1º A caixa de descarga deverá ser fixada solidamente à parede e de modo que haja um espaço mínimo de 50 cm entre a tampa da caixa e o teto do compartimento.

§ 2º A caixa de descarga deverá ter uma capacidade de 10 a 12 litros, no mínimo, e ser colocada a 2,00m do piso.

§ 3º A altura da caixa de descarga poderá ser reduzida, desde que sua capacidade seja aumentada.

Art. 41. A caixa silenciosa poderá ser de porcelana vitrificada ou cimento amianto e deverá ter dispositivo sifônico, para intensificação da descarga.

Parágrafo único. A caixa silenciosa deverá ser colocada, no mínimo, à altura do bordo superior do vaso sanitário e ter uma capacidade mínima de 15 litros.

Art. 42. A válvula de fluxo deverá ser de bronze ou de metal não ferroso, com acabamento niculado ou cromado, de alavanca ou de botão, e instalada de modo que seja alimentada por uma coluna d'água que garanta a pressão indispensável ao seu bom funcionamento.

Art. 43. A juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos poderão ser adotados aparelhos de descarga com dispositivos especiais para lavagem automática para grupos de mictórios de uso coletivo, em estabelecimentos públicos, escolares, fabris, etc.

Art. 44. Nenhum aparelho de descarga poderá descarregar o respectivo conteúdo em tubo de diâmetro inferior a 30 mm (1 1/4").

Art. 45. A caixa de descarga e a caixa silenciosa deverão ser mantidas fechadas, de modo a ficar vedada a entrada de mosquitos nas mesmas.

CAPÍTULO V

Do projeto e da execução das instalações

SEÇÃO I

Do sistema de coleta de despejos

Art. 46. A instalação predial de esgotos sanitários não receberá, em nenhuma hipótese, águas pluviais, provenientes das de telhados, terraços, áreas ou pátios calçados, nem substâncias estranhas a suas canalizações, mas tão somente os despejos de que trata o art. 4º.

§ 1º Nos prédios existentes, esgotados para o coletor público, em que se verificar que as águas pluviais são conduzidas para o mesmo, serão seus respectivos proprietários autuados e intimados a providenciar no prazo estabelecido pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, o escoamento dessas águas pluviais em canalizações próprias e independentes das que se destinam aos esgotos sanitários.

Art. 47. Para coletar os despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros e tanques de lavagem, colocados em andar térreo, assim como as águas servidas provenientes de lavagem de pisos cobertos ou lixeiras deste pavimento, serão instalados, em posição adequadas, ralos sifonados com grelha, ligados, sempre que possível, diretamente a uma caixa de inspeção ou, então, em função com uma canalização primária.

Art. 48. Os ralos sifonados com grelhas só poderão ser usados para receber as águas de lavagem dos pisos de banheiros, copas e cozinhas, bem como o efluente de banheiros, chuveiros, bebedouros, bidês, lavatórios, tanques de lavagem e depósitos de lixo residenciais.

Parágrafo único. Não será permitido canalizar aparelhos sanitários de um pavimento para ralo sifonado ou sifão instalados em outro pavimento. Os despejos de andares superpostos deverão ser conduzidos para ralos sifonados ou sifões colocados nos respectivos andares ou, então, ser descarregados em tubo de queda independente que, por sua vez, será ligado à caixa sifonada, instalada no andar térreo, à qual se refere o art. 24.

Art. 49. Os ralos sifonados com grelha serão instalados em pontos perfeitamente inspecionáveis, de preferência no interior do prédio.

Parágrafo único. Nos prédios doravante esgotados, só excepcionalmente será permitido, quando de toda não for possível evitá-la, a instalação de ralos sifonados com grelha em áreas ou pátios descobertos, desde que estejam cimentados ou ladrilhados; mas esses ralos sifonados deverão ser colocados em situação tal, que para eles não se encaminhem as águas pluviais, que deverão ter seu esgotamento por canalizações próprias, conforme se prescreve neste Regulamento.

Art. 50. No andar térreo, o efluente dos mictórios deverá ser coletado em um sifão de barro vidrado; nos andares superpostos deverá ser usado ralo sifonado de chumbo, com tampa hermética.

Art. 51. Será obrigatório o emprego de ralos sifonados com grelha, ou ralos, nos pisos dos banheiros e dos "boxes" de chuveiros.

Art. 52. Os aparelhos sanitários, exclusive vasos sanitários, de uma economia, não poderão ser descarregados em ralos sifonados ou sifões instalados em outra economia.

Art. 53. Os despejos domésticos que contiverem resíduos gordurosos, provenientes de pias de copas e cozinhas, serão conduzidos para caixas de gordura instaladas nas áreas descobertas do andar térreo, internas ou externas, e nas garagens dos edifícios.

Parágrafo único. Nos casos de andares superpostos, as pias de cozinha deverão descarregar em um tubo de queda, de ferro fundido colarizado ou galvanizado, o qual conduzirá os despejos para caixas de gordura, con-

forme disposto no art. 53. Não será permitido, em hipótese alguma, a instalação de caixas de gordura para coleta de despejos de andares superpostos, dentro dos recintos de lojas.

Art. 54. Serão esgotadas para o coletor público as águas provenientes de piscinas.

SEÇÃO II

Dos despejos industriais

Art. 55. O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor público, estará obrigado a efetuar o lançamento de seu despejo industrial para esse coletor, porém, em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie às obras e serviços de esgotos.

§ 1º O proprietário do estabelecimento industrial preencherá uma ficha fornecida pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, de modo a ficar especificada, com exatidão, a natureza e o volume dos líquidos e resíduos a desaguar na rede de esgotos, a fim de permitir que este órgão opine sobre os dispositivos a serem construídos para anular os efeitos prejudiciais que esses despejos possam produzir nas instalações de esgotos sanitários e no coletor público.

§ 2º Para efeito de cobrança da tarifa de despejo industrial, além da água potável fornecida pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, serão consideradas, também, as águas obtidas pelas indústrias por meio de poços perfurados dentro ou fora dos limites das respectivas propriedades, bem como de qualquer outro manancial.

Art. 56. Os despejos industriais a serem lançados no coletor público deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) a temperatura não deverá ser superior a 40° C;
- b) o PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c) os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, etc., só serão admissíveis até o limite de 500 partes por milhão (500 ppm);
- d) os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 ppm;
- e) para os sólidos sedimentáveis em duas horas deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este é compacto, não se admitirão mais de 250.000 ppm; se não é compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc. (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 ppm;
- g) quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para uma "estação de tratamento", o órgão responsável pelos serviços de água e esgotos poderá exigir que a "demanda bioquímica de oxigênio" (DBO) desse despejo não ultrapasse a D.B.O. média do afluente cru da referida estação.

Art. 57. Não se admitirão no coletor público despejos industriais que contenham:

- a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, pão, estopa, etc.);
- d) substâncias que por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;
- e) resíduos provenientes da depuração de despejos industriais;
- f) substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos.

Art. 58. Conforme a natureza e volume dos despejos industriais, de-

verão ser adotados dispositivos apropriados.

§ 1º Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C deverão passar em "caixa de resfriamento", antes de serem lançados na instalação de esgotos sanitários.

§ 2º Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme sua concentração e volume, em "caixa diluidora" ou "caixa neutralizadora", antes de serem lançados na instalação de esgotos sanitários.

§ 3º Os despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão deverão passar em "caixa detentora", especial, antes de serem lançados na instalação de esgotos sanitários.

§ 4º Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo", antes de serem lançados na instalação de esgotos sanitários.

§ 5º Os despejos provenientes de estábulos, cocheiras e estrumeiras deverão ser coletados em "caixa detentora" de estrume, antes de serem lançados na instalação de esgotos sanitários.

SEÇÃO 3

Dos Coletores Prediais, Subcoletores, Ramais de Esgoto, Ramais de Descarga e Tubos de Queda

Art. 59. O coletor predial e o subcoletor serão construídos sempre que possível, na parte não edificada do terreno. Quando inevitável sua construção em área edificada, deverão as caixas de inspeção ser localizadas, de preferência, em áreas livres.

Art. 60. O traçado das canalizações deverá ser, de preferência, retilíneo, tanto em planta como em perfil, sendo obrigatória nas deflexões impostas pela configuração do prédio ou do terreno, a colocação de caixas de inspeção, que permitam a inspeção, limpeza e desobstrução dos trechos adjacentes.

§ 1º Entre dois pontos de inspeção será permitida curva de raio grande, com ângulo central não superior a 90°, desde que não seja possível a colocação de uma caixa de inspeção.

§ 2º Nas mudanças da direção horizontal para vertical só será permitido o emprego de curvas de raio grande.

Art. 61. A inserção de um ramal de descarga ou de esgoto no coletor predial, subcoletor ou em outro ramal de esgoto, deverá ser feita de preferência, mediante caixa de inspeção ou, então, com junção simples de ângulo não superior a 45°, devendo, neste último caso, ser o mesmo ramal provido de peça de inspeção.

Art. 62. As canalizações de esgotos sanitários serão, em regra, construídas de manilhas de cerâmica vidrada ou de ferro fundido colarizado, não podendo, em hipótese alguma, ficar solidárias com a estrutura de concreto armado do prédio.

§ 1º As manilhas de cerâmica vidrada serão empregadas a juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, em todos os terrenos e situações já referidas no artigo 17.

§ 2º Os tubos de ferro fundido colarizado serão usados em substituição às manilhas de cerâmica vidrada, nas situações previstas no artigo 14.

§ 3º Quando a canalização estiver enterrada a profundidade insuficiente, serão empregados os tubos de ferro fundido colarizado.

§ 4º Quando a canalização de esgotos passar por baixo ou através dos alicerces, estes deverão ser dotados de arcos ou vigas tais que não se exerça nenhum esforço sobre a mesma.

§ 5º As canalizações que conduzirem despejos ácidos, deverão ser de cerâmica vidrada ou de material inata-

ável pelos ácidos. Os despejos ácidos de pavimentos superpostos deverão ser neutralizados ou diluídos, antes de serem lançados em canalização metálica.

Art. 63. O coletor predial terá início no fundo de uma caixa de inspeção, situado no ponto mais conveniente para reunir os subcoletores que provêm dos locais mais afastados da testada do lote e se dirigirá para o coletor público, ao qual se ligará, em inserção superior, por intermédio de peça radial e junção ou selim em "Y", envolvido, este último, em embasamento de concreto.

§ 1º Quando o coletor público estiver muito abaixo da chegada do coletor predial, poderá ser instalada a peça radial sobre uma chaminé de manilhas de cerâmica vidrada, montadas sobre a junção "T".

§ 2º Quando não existir a junção "T" no trecho do coletor público, correspondente à testada do prédio, poderá ser cuidadosamente furado o coletor, que será protegido por um maciço de concreto, capeado por uma pequena laje provida de bolsa, para receber a peça radial ou a chaminé de acesso.

Art. 64. Não será permitida no coletor predial ou subcoletor a inserção de quaisquer dispositivos ou embraças ao natural escoamento dos despejos, tais como sifões nas caixas de inspeção, fundos de caixas de inspeção de cota inferior à do perfil do coletor predial ou subcoletor, bolsas de canalizações dentro de caixas de inspeção, etc.

Art. 65. Tanto quanto possível deverá ser evitada qualquer junção ou mudança brusca de direção em canalização de esgoto sanitário. Mas, quando inevitáveis, deverão ser colocadas peças de inspeção nos ramais de descarga e de esgoto, ligados em junção, e que sejam inacessíveis às varas de limpeza introduzidas pela caixa de inspeção.

Parágrafo único. Tubos operculados, nas mesmas condições, deverão ser instalados junto às curvas de queda (curvas de 90º de raio grande, na base dos tubos de queda) todas as vezes que elas forem inatingíveis pelas varas de limpeza, introduzidas pelas caixas de inspeção ou por outras peças de inspeção existentes na instalação.

Art. 66. O coletor predial e o subcoletor terão o diâmetro mínimo de 100 mm, o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos a esgotar assim o exigir.

§ 1º As declividades mínimas adotadas para coletores prediais subcoletores, ramais de esgotos e ramais de descarga, serão as seguintes:

Canalizações — Declividades

75 mm	— 0,03.
100 mm	— 0,02.
150 mm	— 0,007.
200 mm	— 0,0045.
230 mm	— 0,00375.

§ 2º Nenhuma canalização primária terá o diâmetro inferior a 75 mm.

Art. 67. Todos os coletores prediais e subcoletores, ramais de esgotos e de descarga, deverão ser instalados em alinhamentos retos e com declividade uniforme, cujos limites mínimos, para diferentes diâmetros, constam do § 1º do art. 66.

Art. 68. Todas as canalizações deverão ser solidamente assentes e, quando acima do solo, serão suportadas por braçadeiras de ferro fundido ou por consolos, vigas, pilares, muretas ou saliências de paredes, em disposição tal que garantam a permanência do alinhamento e da declividade das canalizações.

Art. 69. As variações de diâmetro das canalizações deverão ser feitas mediante o emprego de peças especiais de ampliação ou redução.

Art. 70. Nas mudanças de direção das canalizações no sentido horizon-

tal ou vertical, em que não for possível intercalar caixas de inspeção, poderão ser usadas curvas de ângulo central máximo igual a 90º, de raio grande, ou junções em "Y" ou "TY", de 45º, desde que se usem peças de inspeção para inspeção, limpeza e desobstrução dos trechos adjacentes.

§ 1º Em nenhum caso poderá ser feita qualquer junção com o emprego de virolas derivantes bi-partidas.

§ 2º Não poderão ser usadas ligações em duplo "T" nos tubos de queda, as quais deverão ser feitas com junções de 45º ou, então, em "T" ou "TY".

§ 3º Nenhum derivante em "T" ou duplo "T" será usado para ligações em trechos "horizontais", as quais deverão ser feitas com junções de 45º.

Art. 71. O assentamento do coletor predial ou subcoletor será feito pelo processo de régua, nós e gabarito, ou pelo de régua e cruzetas. Conhecidas as cotas do terreno, da soleira do portão, do extremo do ramal e dos pontos de deflexão, instalar-se-ão nesses pontos régua horizontal, acima do terreno, em alturas tais que, somadas as respectivas cotas, deem a mesma medida. Esta medida será a altura do gabarito que o operário usará para manter o perfeito paralelismo entre a geratriz de escoamento do ramal e o fio distendido entre as régua, paralelismo este que também pode ser obtido usando-se as cruzetas, por meio de visadas de uma para outra régua.

Art. 72. Será permitida, no assentamento do coletor predial ou subcoletor, a confecção, fora da vala, de segmentos de canalização, formados por duas ou três manilhas vidradas ligadas na posição vertical a fim de se obter maior perfeição nas juntas e melhor alinhamento da execução.

Art. 73. Todas as juntas das canalizações e conexões deverão ser executadas de maneira a garantir a estanqueidade e manter uniforme a seção de escoamento.

§ 1º As juntas entre a ponta e a bolsa das manilhas de cerâmica vidrada e canos de cimento-amianto deverão ser tomadas com argamassa de cimento Portland e areia fina, traço 1:3. A argamassa da junta deverá ser respaldada externamente, com uma inclinação de 45º sobre a superfície do tubo.

§ 2º Todas as juntas em tubo de ferro fundido coltarizado ou aço galvanizado serão feitas com chumbo bem rebatido, na profundidade mínima de 25 mm, depois de calafetado o fundo do espaço anular com corda alcatroada.

§ 3º As ligações entre canalização de cerâmica vidrada, ferro fundido, aço galvanizado, cobre ou cimento-amianto, só deverão ser feitas mediante peças ou conexões apropriadas, as quais deverão obedecer às especificações da ABNT.

Art. 74. Os tubos de queda, coletores prediais, subcoletores, ramais de esgotos e ramais de descarga, terão diâmetro dependente do número de "unidades de descarga" a que servirem.

Art. 75. Os dados da coluna central da Tabela I, baseados na descarga de um lavatório como unidade igual a 28 litros por minuto, representam o número de "unidades de descarga" correspondente a cada aparelho sanitário.

Art. 76. Os tubos de queda deverão ser prolongados, com o mesmo diâmetro, até acima da cobertura do prédio, excetuando o caso previsto no § 2º do art. 95.

§ 1º O tubo de queda será vertical e, sempre que possível, instalado em um único alinhamento reto. Quando for impossível evitar mudanças de direção, devem estas ser feitas com

curvas de ângulo central não superior a 90º, de raio grande. Em todas estas mudanças de alinhamento reto deverão ser instaladas peças de inspeção.

§ 2º As disposições estabelecidas neste artigo serão aplicadas a qualquer tubo de queda, tanto de esgoto primário, como de esgoto secundário.

Art. 77. Para determinar o diâmetro de um tubo de queda, uma vez somadas as unidades de descarga que afluem ao mesmo, por pavimento ou em todo o tubo de queda, bastará compulsar os dados da Tabela II.

Parágrafo único. A Tabela II ficará sujeita às seguintes restrições:

a) nenhum vaso sanitário poderá descarregar em um tubo de queda de diâmetro inferior a 100 mm;

b) nenhum tubo de queda poderá ter diâmetro inferior ao da maior canalização a ele ligada;

c) nenhum tubo de queda que receba descarga de pia de copa e de cozinha, ou pia de despejo, deverá ter diâmetro inferior a 75 mm.

Art. 78. Os tubos de queda só poderão ser de ferro fundido coltarizado ou galvanizado e aço galvanizado.

Parágrafo único. O tubo de queda que conduzir efluente de vasos sanitários, mictórios ou despejos gordurosos, só poderá ser de ferro fundido coltarizado ou galvanizado.

Art. 79. Não será permitido o uso do mesmo tubo de queda para prédios geminados ou distintos.

Parágrafo único. Em um mesmo edifício, quando banheiros, vasos sanitários ou outros aparelhos estiverem situados e nos lados opostos de uma parede divisória ou forem adjacentes, tais aparelhos poderão ser ligados a um tubo de queda comum respeitadas, porém, os limites de "unidades de descarga", para cada diâmetro de tubo de queda, constantes da Tabela II.

Art. 80. Nenhum tubo de queda poderá ser assente ao longo da face externa de um prédio, exceto no caso daqueles que só têm dois pavimentos.

Art. 81. Se a disposição dos aparelhos e dispositivos de esgotos, em pavimentos superpostos, num edifício, obrigar a um excessivo desenvolvimento de ramais de esgotos e ramais de descarga, com prejuízo das condições de perfeito funcionamento e simplicidade do traçado que devem pousar pelos serviços de água e esgotos exigir o número de tubos de queda que julgar necessário.

Art. 82. Os tubos de queda, ramais de esgoto e ramais de descarga, bem como suas junções, geralmente, aparentes nos grandes edifícios, deverão ser executados com as peças próprias e recomendadas para cada situação, não sendo toleradas as improvisações e adaptações mal feitas, que prejudicam a boa aptidão e simplicidade do traçado que deva existir nas instalações bem acabadas.

Art. 83. Os ramais de esgotos que receberem afluentes de lavatórios de comadre e de pias de despejo de hospitais, consultórios médicos, etc., serão sempre canalizações primárias.

Art. 84. Deverão ser adotados para coletores prediais, subcoletores e ramais de esgotos, os diâmetros mínimos constantes da Tabela III.

Art. 85. Os ramais de descarga que receberem efluentes de mictórios não poderão ser ligados a ralos sifonados com grelhas. Deverão ser conduzidos conforme o disposto no art. 50.

Art. 86. Os ramais de descarga de lavatórios, banheiros, bidês, ralos e tanques de lavagem de pisos, deverão ser ligados por meio de ramais independentes a caixas sifonadas, ralos sifonados ou sifões.

Art. 87. Os ramais de descarga de pias de copa e cozinha, e de pias de despejo de cozinha, deverão ser liga-

dos a caixas de gordura ou a tubos de queda que descarreguem nas referidas caixas.

Art. 88 — Os ramais de descarga de vasos sanitários, caixas ou ralos sifonados, caixas detentoras e sifões deverão ser ligados, sempre que possível, diretamente a uma caixa de inspeção ou, então, a outra canalização primária.

Parágrafo único. Os ramais de descarga, ou de esgoto, de aparelhos sanitários, caixas ou ralos sifonados, caixas detentoras e sifões não poderão ser ligados a "desvios horizontais" (balanços) de tubos de queda que recebem efluentes sanitários de mais de quatro pavimentos superpostos.

Art. 89. Os vasos sanitários, quando ligados em série ou baterias, a um mesmo ramal de esgoto, deverão ter essas ligações em junção de 45º, colocadas ao chão, com curvas ou joelhos de 90º, tipo longo, ou verticalmente, com joelhos de 45º.

Art. 90 — Os diâmetros mínimos dos ramais de descarga, correspondentes a cada aparelho sanitário constam da Tabela I, última coluna, e a declividade mínima dos trechos horizontais será de 0,03 para diâmetros inferiores a 100 mm.

SEÇÃO 4

Das Desconexões

Art. 91. Será obrigatória, em todo prédio dotado de instalação de esgoto sanitário, a colocação de dispositivos desconectores, respeitadas as disposições do art. 61, destinados à proteção do ambiente interno contra a ação dos gases emanados das canalizações.

Parágrafo único. Esses dispositivos, para cumprirem a sua finalidade, não deverão funcionar como sifões físicos, isto é, deverão ficar isentos dos fenômenos da "sifonagem", pois, pela sua forma, dimensões e precauções adotadas cumpre-lhes garantir a permanência dos fechos hidráulicos, que são interceptores de gases.

Art. 92 — Todos os aparelhos de instalação predial de esgoto sanitário serão ligados à seção conectada, pela interposição de desconectores, colocados o mais próximo possível desses aparelhos.

Parágrafo único. Serão excetuados apenas os que já trazem um dispositivo desconector como parte integrante de sua estrutura, como os vasos sanitários, bem como os que são protegidos em grupo por um só sifão, caixa ou ralo sifonado.

Art. 93. Não será permitido o uso de qualquer caixa sifonada ou ralo sifonado, cujo fecho hidráulico dependa da ação de partes móveis ou de divisões internas invisíveis que, em caso de defeito, possam deixar passar gases de esgotos.

SEÇÃO 5

Da Ventilação

Art. 94. Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto primário, a fim de que os gases emanados dos coletores sejam encaminhados convenientemente para a atmosfera, acima das coberturas sem a menor possibilidade de entrarem no ambiente interno dos edifícios, e também para evitar a ruptura do fecho hidráulico dos desconectores, por aspiração ou compressão.

Art. 95. A ventilação da instalação predial de esgoto primário, ressalvado o disposto no art. 98, deverá ser feita, de um modo geral, da seguinte forma:

a) em prédio de um só pavimento por, pelo menos, um tubo ventilador primário de 100 mm ligado diretamente à caixa de inspeção, ou em junção ao coletor predial, subcoletor ou ramal de descarga de um vaso sanitário, e prolongado acima da cobertura desse prédio;

b) em prédio de dois ou mais pavimentos, os tubos de queda serão prolongados até acima da cobertura, e todos os vasos sanitários, sifões e ralos sifonados serão providos de ventiladores individuais, na forma estabelecida neste Regulamento, ligados à coluna de ventilação.

§ 1º Se o prédio de um pavimento a que se refere o item "A", for residencial e tiver, no máximo, três vasos sanitários, o tubo ventilador primário poderá ter o diâmetro de 75 mm.

§ 2º Em edifícios de mais de quatro pavimentos, cuja instalação de esgotos sanitários já possua tubos ventiladores primários de 100 mm, será dispensado o prolongamento, até acima da cobertura de todo o tubo de queda que preencha as seguintes condições:

a) o comprimento não exceda de 1/4 da altura total do prédio, medida na vertical do referido tubo;

b) não receba mais de 36 unidades de descarga.

Art. 96. Toda canalização de ventilação deverá ser instalada de modo que qualquer líquido que porventura nela venha a ter ingresso possa escoar-se completamente, por gravidade, para dentro do tubo de queda, ramal de descarga ou desconector em que o ventilador tenha origem.

Art. 97. Toda coluna de ventilação deverá ter:

a) diâmetro uniforme;

b) a extremidade inferior ligada a um subcoletor ou a um tubo de queda, em ponto situado abaixo da ligação do primeiro ramal de esgoto ou de descarga, ou neste ramal de esgoto ou de descarga;

c) a extremidade superior situada acima da cobertura do edifício, nas mesmas condições que os tubos ventiladores primários.

§ 1º Se o prédio tiver menos de cinco pavimentos, e até esse limite, a coluna de ventilação poderá ter sua extremidade superior ligada ao tubo ventilador primário mais próximo, a 15 cm, no mínimo, acima do nível máximo da água no mais alto dos aparelhos servidos.

§ 2º As ligações da coluna de ventilação ao subcoletor, tubo de queda, ramal de esgoto ou ramal de descarga, ou ao tubo ventilador primário, nas condições estabelecidas no item b) e no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser feitas com conexões apropriadas.

Art. 98. Todo desconector deverá ser ventilado. A distância de um desconector à ligação do tubo ventilador que o serve não deverá exceder os limites indicados na Tabela IV.

Art. 99. A ligação de um tubo ventilador à uma canalização horizontal deverá ser feita acima do eixo da tubulação, elevando-se o tubo ventilador, sempre que possível, verticalmente, ou então com o desvio máximo de 45º da vertical até 15 cm acima do nível máximo da água no mais alto dos aparelhos servidos, antes de desenvolver-se horizontalmente ou de ligar-se a outro tubo ventilador.

Art. 100. O tubo ventilador primário e a coluna de ventilação serão verticais e, sempre que possível, instalados em um único alinhamento reto; quando for impossível evitar mudanças de direção, estas deverão ser feitas mediante curvas de ângulo central menor de 90º.

Art. 101. O trecho de um tubo ventilador primário, situado acima da cobertura do edifício, deverá medir, no mínimo, 30 cm no caso de telhado, ou de simples laje de cobertura, e 2,00 m no caso de laje utilizada para outros fins além de cobertura, devendo ser, neste último caso, devidamente protegido contra choques ou acidentes que possam danificá-lo.

Art. 102. A extremidade aberta de um tubo ventilador primário situado a menos de 4,00 m de distância de qualquer janela, mezanino ou porta

deverá elevar-se, pelo menos, 1,00 m acima da respectiva verga.

Art. 103. Serão adotadas as seguintes normas para fixação do diâmetro dos tubos ventiladores.

a) *Tubos ventiladores individuais* — Diâmetro não inferior a 30 mm, nem à metade do diâmetro do ramal de descarga a que estiver ligado.

b) *Ramal de ventilação* — Diâmetro não inferior ao da coluna de ventilação a que estiver ligado, ou aos limites determinados pela Tabela V.

c) *Tubos ventiladores de circuito* — Diâmetro não inferior ao ramal de esgotos ou da coluna de ventilação a que estiver ligado.

d) *Tubos ventiladores suplementares* — Diâmetro não inferior à metade do diâmetro do ramal de esgoto a que estiver ligado.

e) *Colunas de ventilação* — Diâmetro de acordo com as indicações da Tabela VI.

Art. 104. — Serão considerados devidamente ventilados os desconectores, ralos sifonados ou sifões, quando ligados a um tubo de queda que não receba efluentes de vasos sanitários e micrórios, observadas as distâncias indicadas na Tabela IV.

Art. 105. Serão considerados adequadamente ventilados os desconectores instalados no último pavimento de um prédio, quando se verificarem as seguintes condições:

a) número de unidades de descarga for menor ou igual a 12;

b) a distância entre o desconector e a ligação do respectivo ramal de descarga a uma canalização ventilada não exceder os limites fixados na Tabela IV.

Art. 106. Serão considerados adequadamente ventiladas as caixas detentoras, as caixas sifonadas e os ralos sifonados quando instalados em pavimento térreo, a uma distância máxima de 3,00 m do coletor predial ou subcoletor a que estiverem ligados, desde que os respectivos ramaís de esgoto ou de descarga não recebam mais de 36 unidades de descarga.

§ 1º Quando os ramaís de esgoto ou de descarga, na situação a que se refere este artigo, receberem mais de 36 unidades de descarga, deverão essas canalizações ser ventiladas por um ventilador de 50 mm (2").

§ 2º Quando os dispositivos a que se refere este artigo, na situação em causa, forem instalados a uma distância entre 3,00 m e 15,00 m do coletor predial ou subcoletor, um dos ramaís de esgoto ou de descarga deverá ser ventilado com um tubo ventilador de 69 mm (2 1/2"), independente do número de unidades de descarga.

§ 3º Quando, nas mesmas condições, os referidos dispositivos forem instalados a uma distância superior a 15,00 m de um coletor predial ou subcoletor um dos ramaís de esgoto ou de descarga deverá ser ventilado com um tubo ventilador de 75 mm (3"), independente do número de unidades de descarga.

Art. 107. A extremidade superior dos tubos ventiladores individuais poderá ser ligada a um tubo ventilador primário, a uma coluna de ventilação ou a um ramal de ventilação, sempre a 15 cm, pelo menos, acima do nível máximo da água no aparelho sanitário correspondente; a extremidade inferior, ao orifício de ventilação do desconector do aparelho sanitário ou ao ramal de descarga do desconector, a uma distância da soleira do vertedor de descarga do mesmo não inferior ao dobro do seu diâmetro.

Art. 108. O vaso sanitário provido de orifício para ventilação, quer o desconector externo ou de desconector interno, deverá ser ventilado individualmente, de modo que uma ponta do tubo ventilador individual se ligue ao orifício e a outra, à coluna de ventilação, tubo ventilador primário ou ramal de ventilação, mais próximo.

Art. 109. O vaso sanitário chamado "auto-sifonado", como não tem orifício para ventilação, deverá ter o respectivo ramal de descarga ventilado individualmente.

§ 1º O vaso sanitário auto-sifonado nos pavimentos superpostos, deverá ficar, no máximo, a 2,40 m da ligação do ventilador individual do respectivo ramal de descarga.

§ 2º O vaso sanitário auto-sifonado no pavimento térreo, deverá ficar, no máximo, a 2,40 m da ligação do ventilador individual do respectivo ramal de descarga, ou de uma caixa de inspeção, instalada num coletor predial ou subcoletor.

§ 3º Será dispensada a ventilação do ramal de descarga do vaso sanitário auto-sifonado, quando houver qualquer desconector ventilado, com tubo ventilador individual de 50 mm no máximo, ligado a esse ramal, e 2,40 m, no máximo, do vaso sanitário.

Art. 110. Nos casos dos vasos sanitários providos de orifício para ventilação, instalados em série ou bateria, isto é, ligados a um mesmo ramal de esgotos, os tubos ventiladores individuais de cada um deles deverão ser ligados verticalmente, a um mesmo ramal de ventilação, o qual deverá elevar-se, a partir do último aparelho, no mínimo a 15 cm acima do nível da borda do mesmo, até o ponto de ligação com a coluna de ventilação mais próxima.

Art. 111. No caso dos vasos sanitários instalados em série ou bateria, nas condições a que se refere o artigo anterior, serem do tipo "auto-sifonados", será adotada a ventilação em circuito, devendo para isso ser ventilado o ramal de descarga entre os dois aparelhos sanitários mais afastados do tubo de queda, na forma estabelecida no artigo 99.

Art. 112. Na ventilação em circuito, a que se refere o artigo anterior, um tubo ventilador só poderá servir, no máximo, a um grupo de 8 vasos sanitários. Os vasos sanitários que excederem de oito, em bateria, no mesmo ramal de esgoto, deverão ser dotados de um tubo ventilador instalado nas condições estabelecidas no artigo precedente.

Art. 113. Na ventilação em circuito, de que tratam os artigos 111 e 112, será indispensável a instalação de um tubo ventilador suplementar, desde que em pavimento superposto a que se considere, exista vaso sanitário, ligado ao mesmo tubo de queda. A extremidade inferior do tubo ventilador suplementar deverá ser ligada ao ramal de esgoto, entre o tubo de queda e o aparelho mais próximo, e a extremidade superior ligada ao tubo ventilador de circuito.

Art. 114. As colunas de ventilação poderão ser feitas com tubos de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, aço galvanizado, cimento-amianto ou chumbo.

§ 1º As ligações de tubos ventiladores individuais ou secundários às colunas de ventilação de ferro fundido coltarizado ou galvanizado, deverão ser feitas com junções invertidas desse mesmo material.

§ 2º Em caso de colunas de ventilação de cimento-amianto em lugar de junções invertidas, desse material também poderão ser usados anéis de chumbo em lençol, devidamente ajustados à mesma nos pontos em que elas devem receber os tubos ventiladores, e rejuntados os respectivos bordos com argamassa de zarcão.

Art. 115. Em casos especiais, a juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, poderá ser usado o tubo ventilador invertido, em vaso sanitário instalado em pavimento térreo, desde que sua instalação satisfaça as seguintes condições:

a) esteja ligado diretamente a um coletor predial ou subcoletor e a uma distância não superior a 3,00 m destas canalizações;

b) não seja superior a 2,50 m a diferença de nível entre o colo alto

do desconector do vaso sanitário e o coletor predial ou subcoletor a que ele estiver ligado.

Seção 6

Das Elementos de Inspeção

Art. 116. Toda instalação predial de esgotos sanitários será executada tendo-se em vista as possíveis e futuras operações de inspeção e desobstrução, quer nas canalizações internas, caixas de inspeção de gordura e sifonadas, quer nos coletores e sub-coletores prediais.

§ 1º As canalizações internas, embutidas ou não, serão acessíveis por intermédio das caixas de inspeção ou peças especiais de inspeção, como tubos operculados e bujões.

§ 2º Os sifões serão visitáveis ou inspecionáveis na parte correspondente ao fecho hidráulico, por meio de bujões com rosca de metal, ou outro meio de fácil inspeção.

§ 3º Nas caixas sifonadas, de gordura, ralos e caixas de descarga, não serão permitidos dispositivos especiais que dificultem a retirada das tampas ocasionando, comumente, o abandono no de sua necessária inspeção periódica.

Art. 117. Em edifício de apartamento ou escritórios, todos os banheiros deverão possuir a laje de piso rebaixada de 30 cm, no mínimo, em relação ao nível do piso do respectivo pavimento, a fim de permitir qualquer inspeção ou reparo de suas canalizações pela própria economia a que pertencem.

§ 1º Ficará dispensado o rebaixo nos banheiros cujos pisos constituam tetos de áreas ou compartimentos de uso geral do condomínio.

§ 2º Na área rebaixada dos banheiros não deverá haver vigas invertidas, que dificultem o assentamento das respectivas canalizações de esgotos sanitários.

Art. 118. As desobstruções e limpezas dos coletores prediais e sub-coletores, e dos ramaís de esgotos e de descarga, serão feitas, principalmente, através de caixas de inspeção, poços de visita ou peças de inspeção dependendo seu número e localização das condições locais e do traçado dessas canalizações.

§ 1º A distância entre caixas de inspeção, poços de visita ou peças de inspeção, não deverá ser superior a 25,00 m.

§ 2º A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção, poços de visita ou peça de inspeção, mais próximo, não deverá ser superior a 15,00 m.

§ 3º Os comprimentos dos ramaís de descarga e de esgotos de vasos sanitários, caixas detentoras, caixas sifonadas e ralos sifonados medidos entre os mesmos e as caixas de inspeção, poços de visita, ou peças de inspeção, instalados sobre esses mesmos ramaís, não deverão ser maiores do que 10,00 m.

Art. 119. Quando a caixa de inspeção, ou poço de visita, for de junção ou reunião de sub-coletores prediais de esgotos, esses deverão penetrar no máximo, até sua face interna e terminar a um altura mínima de 5 cm acima do nível mínimo do undio da caixa, a esta sendo encaimadas suas contribuições no sentido do fluxo, e isoladas por divisores de águas. A altura de 5 cm acima referida, deverá ser computada em relação à calha principal, sendo as contribuições dos sub-coletores isoladas umas das outras por divisores de águas.

Parágrafo único. Nas caixas de inspeção circulares, de concreto armado pré-moldado, serão dispensados os divisores de águas a que se refere este artigo, desde que o fundo da caixa seja côncavo e possibilite o completo escoamento dos despejos que a ela fluírem.

Art. 120. As caixas de inspeção, poços de visita e caixas detentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículos,

deverão ser providas de tampa de ferro fundido, reforçada, cujo peso e perfil ficarão a juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 121. Quando as caixas de inspeção, poços de visita, caixas detentoras, caixas sifonadas ou ralos sifonados, se localizarem em áreas internas ou poços de ventilação de prédios, deverão essas áreas ou poços ser, obrigatoriamente, providos de portas e janelas que permitam fácil acesso a aqueles dispositivos.

Art. 122. Só será permitida a colocação de caixas de inspeção ou poços de visita nos recintos de lojas, em casos especiais, a juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 123. Em prédios com mais de 5 pavimentos, as caixas de inspeção não deverão ser assentes a menos de 2,00 m de distância dos tubos de queda que contribuírem para as mesmas.

Art. 124. As tampas das caixas de inspeção, dos tubos operculados, dos bujões e das caixas detentoras deverão ficar completamente livres, de modo que não haja necessidade de se remover quaisquer empecilhos para sua pronta abertura, todas as vezes que se tornar necessário.

SEÇÃO 7

Das Instalações Sanitárias em Nível Inferior ao da Via Pública

Art. 125. O efluente de aparelhos sanitários e dispositivos instalados em nível inferior ao da vida pública, referidos no art. 11, deverá ser reunido em uma caixa coletora, colocada de modo a receber esses despejos por gravidade; dessa caixa os despejos serão colocados para o coletor predial por meio de bombas centrifugas ou ejetores.

Parágrafo único. Nenhum aparelho sanitário, caixa sifonada, ralo sifonado, caixa detentora, etc., deverá descarregar diretamente na caixa coletora, e sim em uma ou mais caixas de inspeção, as quais serão ligadas à caixa coletora.

Art. 126. Na instalação dos aparelhos sanitários e dispositivos referidos no artigo anterior, serão observadas as mesmas normas estabelecidas neste Regulamento para as instalações localizadas em nível superior ao da via pública, assim como serão obedecidas também, as mesmas regras para o tipo de despejo, aceito para a rede pública, de forma que não será permitido o esgotamento de águas pluviais e drenos do terreno.

Art. 127. A ventilação da instalação sanitária situada em nível inferior ao da via pública poderá ser ligada à ventilação da instalação situada acima do nível do mesmo logradouro.

Art. 128. A caixa coletora, que funcionará como poço de sucção, deverá ter sua capacidade calculada de modo a evitar a frequência exagerada de partidas e paradas das bombas, bem como a ocorrência de estado séptico.

§ 1º A caixa coletora deverá ter a profundidade mínima de 90 cm, a contar do nível da canalização afluente mais baixa, bem como o fundo deverá ser suficientemente inclinado para impedir a deposição de matérias sólidas quando a caixa for esvaziada completamente.

§ 2º A caixa coletora deverá ser perfeitamente impermeabilizada, bem como ser provida de tampa impermeável aos gases, e de dispositivo adequado para inspeção e limpeza.

§ 3º A caixa coletora deverá ser ventilada por um tubo ventilado primário e independente de qualquer outra ventilação da instalação de esgoto sanitário do prédio e cujo diâmetro não poderá ser inferior ao da tubulação de recalque.

Art. 129. As bombas deverão ser de bruxa rotação e de construção especial, a prova de entupimentos, para águas servidas, massas e líquidos viscosos.

§ 1º Será obrigatória a instalação de, pelo menos, dois grupos de bombas, para funcionamento alternado.

§ 2º No caso de instalações que incluam vasos sanitários, as bombas deverão permitir a passagem de esferas de 60 mm (2 1/2") de diâmetro e o diâmetro mínimo de canalização de recalque deverá ser de 75 mm (3").

§ 3º No caso de instalações que não incluam vasos sanitários, as bombas deverão permitir a passagem de esferas de 40 mm (1 1/2") de diâmetro e o diâmetro mínimo de canalização de recalque deverá ser de 50 mm (2").

§ 4º As canalizações de aspiração deverão ser independentes, isto é, uma para cada bomba, bem como possuir diâmetros uniformes e nunca inferiores aos das canalizações de recalque.

Art. 130. O funcionamento das bombas deverá ser automático, comandado por chaves magnéticas acopladas com chave de boia.

§ 1º As boias deverão ser de cobre do tipo pesado, e protegidas contra materiais flutuantes. A haste de comando deverá ser de liga de cobre.

§ 2º As instalações deverão ser equipadas com um dispositivo de alarme que poderá ser comandado pela própria haste, posto a funcionar sempre que as bombas falharem de operar.

Art. 131. As canalizações de recalque deverão atingir um nível superior ao do logradouro e nelas deverão ser instalados registros e válvulas de retenção.

Art. 132. Os ejetores a ar comprimido deverão ser particularmente recomendados nas pequenas instalações, bem como nas instalações de hospitais, ambulatórios, etc., onde a presença de certos materiais nos esgotos possa comprometer o bom funcionamento das bombas.

§ 1º A instalação de ejetores dispensará as caixas coletoras ou poços de sucção, devendo a canalização de tomada partir de uma caixa de inspeção ou poço de visita onde irão ter as canalizações de esgotos.

§ 2º As canalizações de tomada e recalque deverão ter o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

§ 3º A instalação compressora deverá ser equipada com um reservatório de ar comprimido, de capacidade para três ou mais descargas completas do ejetor.

Art. 133. As bombas, os motores, os ejetores e os demais equipamentos deverão ficar instalados em local de acesso imediato e de modo a permitir fácil reparo ou substituição.

SEÇÃO 8

Das Reservatórios de Água Potável

Art. 134. Nenhuma canalização de esgoto sanitário poderá passar pelo interior dos reservatórios de água potável, ou sequer passar sobre a laje de cobertura dos mesmos.

Art. 135. Nenhum reservatório d'água subterrâneo poderá ser construído em qualquer prédio novo, reconstruído ou modificado, sem que o órgão responsável pelos serviços de água e esgotos decida, antes, sobre sua localização definitiva, de modo a evitar dificuldades na implantação das canalizações e dispositivos de esgotos sanitários no pavimento térreo e a afastar completamente qualquer perigo de poluição da água do reservatório.

Parágrafo único. A determinação deste artigo estende-se, também, à construção de qualquer reservatório d'água subterrâneo em prédios existentes.

Art. 136. Todo reservatório subterrâneo deverá ter sua tampa construída e assentada a 0,20 m, no mínimo acima do nível do terreno, a fim de ficar preservada a potabilidade da água do reservatório.

Art. 137. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas nos quais existam canalizações e dispositivos de esgotos sanitários, além da exigência do artigo anterior, deverão ser instalados nessas áreas, obrigatoriamente, ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoarem qualquer reflexo eventual de despejos sanitários e preservarem portanto, a potabilidade da água do reservatório.

Art. 138. Não será permitida a ligação de sangradouros de reservatórios d'água (ladroes) diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interpunha qualquer desconector na ligação.

Art. 139. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá ficar sobre qualquer caixa d'água de modo a dificultar o esgotamento dos mesmos, com perigo de poluição das águas do reservatório.

SEÇÃO 9

Da Elaboração e Apresentação do Projeto

Art. 140. A elaboração dos projetos de instalações de esgotos sanitários de prédios situados em zonas dotadas de coletor público será da competência dos instaladores registrados no C.R.E.A.

Art. 141. De forma a permitir a correta elaboração do projeto da instalação predial de esgoto sanitário, o órgão responsável pelos serviços de água e esgotos fornecerá ao proprietário do prédio, ou ao instalador, mediante requerimento, a posição do coletor público ao qual deverá ser ligada a instalação referida.

Art. 142. O projeto da instalação predial de esgoto sanitário deverá ser desenhado em papel vegetal ou tela, de acordo com as convenções estabelecidas neste Regulamento, do qual deverão ser enviadas duas cópias ao órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, para a necessária aprovação.

Art. 143. O projeto da instalação predial de esgoto sanitário a ser submetido à aprovação do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos deverá ser desenhado, com nitidez, na escala de 1:50, ter boa apresentação gráfica e conter o seguinte:

a) a instalação de esgoto primário inclusive a respectiva ventilação;

b) a instalação de esgoto secundário.

§ 1º Deverá ser, também, assinalada a instalação de esgoto pluvial, de modo a ficar perfeitamente esclarecida sua completa independência da instalação de esgoto sanitário.

§ 2º No projeto deverão constar, ainda, as instalações prediais de esgoto sanitário e pluvial existentes e a serem aproveitadas.

§ 3º No projeto serão adotadas as seguintes convenções para diferenciar as várias instalações:

a) instalação de esgoto primário — traço preto cheio;
b) ventilação — pontilhado preto;
c) instalação de esgoto sanitário — traçado preto;
d) instalação de esgoto pluvial — linha preta de traço e ponto.

§ 4º O projeto deverá conter todas as indicações relativas ao material e dispositivos a serem empregados, aos diâmetros das canalizações, bem como o esquema vertical da instalação.

§ 5º Deverá ser assinalada no projeto a localização do reservatório d'água subterrâneo e de poços que aproveitam águas do lençol freático.

§ 6º Todos os tubos de queda e coluna de ventilação deverão ser numerados.

§ 7º No caso de haver instalações sanitárias em nível inferior ao da via pública, cujo efluente deve ser elevado mecanicamente deverá constar do projeto desenho detalhado, na escala mínima de 1:20, da construção da caixa coletora e da instalação do equipamento elevatório, bem como dados sobre as características desse equipamento.

§ 8º No caso de haver despejo industrial, deverá constar do projeto desenho detalhado, na escala mínima de 1:10, dos dispositivos especiais a serem construídos, em cumprimento ao que prescreve a Seção 2 do Capítulo V.

Art. 144. A juízo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, poderão ser exigidos detalhes do projeto da instalação predial de esgoto sanitário, os quais deverão ser apresentados na escala mínima de 1:20.

Art. 145. O órgão responsável pelos serviços de água e esgotos fornecerá aos instaladores um projeto padrão com todas as convenções e indicações prescritas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Provas de Impermeabilidade e Segurança

Art. 146. Todas as canalizações primárias da instalação predial de esgotos sanitários deverão ser experimentadas com água ou com ar comprimido, sob pressão mínima de 3 m de coluna d'água, antes da instalação dos aparelhos, e submetidas a uma prova de fumaça, sob pressão mínima de 25 m de coluna d'água, depois da colocação dos aparelhos. Em ambas as provas, as canalizações deverão permanecer sob pressão de prova durante 15 minutos.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 147. As instalações de esgotos sanitários do Distrito Federal subordinar-se-ão, quanto às normas sanitárias, ao Código aprovado pela Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966.

Art. 148. Os infratores das prescrições deste Regulamento são passíveis das penalidades estabelecidas pelo Decreto "N" nº 519, de 30 de agosto de 1966, do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 149. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Odontólogo

Regulamentação da Profissão

Divulgação nº 976

Preço: Cr\$ 150

A VENDA:

Na Guanabara
Seção de Vendas — Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Min. da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

Em Brasília
Na sede do DIN

TABELA I
NÚMERO DE UNIDADES DE DESCARGA DOS APARELHOS SANITÁRIOS E DIÂMETRO NOMINAL DOS RAMAIS DE DESCARGA

APARELHO	NÚMERO DE UNIDADES DE DESCARGA	DIÂMETRO MÍNIMO DO RAMAL DE DESCARGA (mm)
Banheira		
de residência	3	40 (1 1/2")
de uso geral	4	40 (1 1/2")
Bebedouro	0,1	25 (1")
Bidê	2	30 (1 1/4")
Chuveiro		
de residência	2	40 (1 1/2")
de uso geral	4	40 (1 1/2")
Lavatório		
de residência	1	30 (1 1/4")
de uso geral	2	40 (1 1/2")
de uso coletivo p/ torneira	1	50 (2")
Mictório		
com válvula	4	50 (2")
com descarga automática ...	2	40 (1 1/2")
de calha, por metro	2	50 (2")
Pia		
de residência	3	40 (1 1/2")
de grandes cozinhas	6	50 (2")
de despejos	3	75 (3")
Ralo	1	30 (1 1/4")
Tanque de lavar		
pequeno	2	30 (1 1/4")
grande	3	40 (1 1/2")
Vaso Sanitário	6	100 (4")

TABELA II

TUBOS DE QUEDA
(Diâmetros mínimos)

NÚMERO DE UNIDADES DE DESCARGA		DIÂMETRO MÍNIMO (mm)
Em um pavimento	Em todo o tubo de queda	
1	2	30 (1 1/4")
2	8	40 (1 1/2")
6	24	50 (2")
10	49	60 (2 1/2")
14	70	75 (3")
100	600	100 (4")
230	1.300	125 (5")
420	2.200	150 (6")

NOTA - Exige-se o diâmetro mínimo de 100 mm (4") para as canalizações que recebem despejos de vasos sanitários.

TABELA III

COLETORES PREDIAIS, SUB-COLETORES E RAMAIS DE ESGOTOS

(Diâmetros mínimos)

NÚMERO DE UNIDADES DE DESCARGA	DIÂMETRO MÍNIMO (mm)
1	30 (1 1/4")
4	40 (1 1/2")
7	50 (2")
13	60 (2 1/2")
24	75 (3")
192	100 (4")
432	125 (5")
742	150 (6")

TABELA IV

DISTÂNCIA MÁXIMA DE UM DESCONECTOR AO TUBO VENTILADOR

DIÂMETRO MÍNIMO DO RAMAL DE DESCARGA (mm)	DISTÂNCIA MÁXIMA (mm)
30 (1 1/4")	0,70
40 (1 1/2")	1,00
50 (2")	1,20
75 (3")	1,80
100 (4")	2,40

TABELA V

RAMAIS DE VENTILAÇÃO

GRUPOS DE APARELHOS SEM VASO SANITÁRIO		GRUPOS DE APARELHOS COM VASO SANITÁRIO	
Unidades de Descarga	Diâmetro do Ramal de Ventilação (mm)	Unidades de Descarga	Diâmetro do Ramal de Ventilação (mm)
Até 8	40 (1 1/2")	Até 17	50 (2")
9 a 18	50 (2")	18 a 36	60 (2 1/2")
19 a 36	60 (2 1/2")	37 a 60	75 (3")

TABELA VI
COLINAS DE VENTILAÇÃO

DIÂMETRO DO TUBO DE QUEDA (mm)	NÚMERO DE UNIDADES DE DESCARGA	DIÂMETRO MÍNIMO DA COLINA DE VENTILAÇÃO (mm)							
		30 (1 1/4")	40 (1 1/2")	50 (2")	60 (2 1/2")	75 (3")	100 (4")	125 (5")	150 (6")
		COMPRIMENTO MÁXIMO PERMITIDO (m)							
30 (1 1/4")	2	15							
40 (1 1/2")	8	10	25	45					
50 (2")	10		30	45					
50 (2")	17		25	30					
50 (2")	24		20	25					
75 (3")	25		15	25	125	245			
75 (3")	70		5	25	75	185			
100 (4")	100			15	45	110	185		
100 (4")	200			10	30	60	135		
100 (4")	300				15	45	120		
100 (4")	410				10	35	90		
100 (4")	600					30	60		
125 (5")	200				15	40	120	215	
125 (5")	400				10	25	75	150	
125 (5")	700					15	45	120	
125 (5")	1.000					30	35	90	
125 (5")	1.300						30	75	
150 (6")	350					15	45	135	245
150 (6")	700					10	25	75	150
150 (6")	1.500						20	60	120
150 (6")	2.200						15	45	90

NOTA - Inclui-se no comprimento da colina de ventilação o trecho do ventilador primário entre o ponto de inserção da colina e a extremidade aberta do ventilador.

ATOS DO PREFEITO

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1967

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966, e o que consta do processo número 18.896-66-PDF, resolve:

Nº 279 - Promover, por antiguidade, ao posto de Major do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, o Capitão Alberto Caetano de Almeida, na forma do que prescreve a Seção IV do Capítulo IV do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7 de março de 1957.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. - *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

DECRETOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 280 - Designar o servidor Joston Miguel Silva, Técnico de Administração, nível 20, matrícula número 4.547, do Quadro Provisório de

Pessoal do Distrito Federal, ocupante da Função em Comissão, Símbolo FC-3, de Assessor de Planejamento da Coordenação de Planos e Recursos da Secretaria do Governo do Distrito Federal, para responder pela Divisão de Geografia e Estatística da mesma Secretaria, sem prejuízo de suas funções.

Nº 281 - Designar Aírton Menezes da Luz, Guarda de Vigilância, nível 8, matrícula nº 1.239, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-13, de Encarregado da Turma Z. P. II, do Serviço de Zeladoria e Portaria, da Divisão de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração.

Nº 282 - Designar Francisco Soares de Souza, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 8.427, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção de Escrituração, do Serviço de Controle, da Divisão do Material, da Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no art. 201, inciso V, e art. 207, inciso VIII, combinados com o art. 209,

todos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o que consta do processo nº 4.993-67, resolve:

Nº 283 — Demitir, a bem do serviço público, João Bosco Caetano dos Reis, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 22.539, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, com fundamento nos arts. 199 e 205, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 284 — Aplicar a pena de suspensão de 30 dias ao servidor José Gonçalves Zuza, Contador, nível 21, matrícula nº 6.537, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Nº 285 — Aplicar a pena de suspensão de 15 dias convertidos em multa ao servidor Robespierre Barbosa, Caixa, nível 14, matrícula número 5.058, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — *Ilmo Canto nhede.*

SECRETARIA DE FINANÇAS
RESOLUÇÃO 1-67

A Comissão de Campanhas de Incentivo à Arrecadação, nos termos do art. 3º do Decreto "N" nº 576, de 3 de fevereiro de 1967, e visando disciplinar as normas relativas ao concurso "Milhões pelo seu Talão", resolve:

I — fixar em 200.000 (duzentos mil) o número de talões numerados em cada série;

II — determinar que, em cada sorteio, concorra apenas uma série de talões;

III — manter em NCRs 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) ou Cr\$ 50,000 (cinquenta mil cruzeiros) o montante em documentos fiscais para efeito de troca pelos talões numerados.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967. — *José Gomes de Mendonça* — Presidente em exercício. — *João Luiz de Moraes Barreto* — Membro. — *Fulvio Vignini Machado* — Membro. — *Carlos Victor de Sá Giovanini* — Membro.

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "N" Nº 18-67

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o item IX, do art. 39, do Decreto "N" nº 465, de 10-12-65:

Considerando que, para o cumprimento do art. 38, item II do Regulamento Interno do DER-DF, há necessidade da coordenação, controle, orientação técnica e fiscalização a ser exercida por um órgão específico;

Considerando que à Assessoria de Programação, como órgão de Planejamento e Controle, compete exercer atividades correlatas, no sentido do aprimoramento de seus trabalhos em benefício da Administração do DER do Distrito Federal;

Considerando a necessidade imediata do cumprimento dos Decretos "N" nº 566-66 e "N" 574-67, através da elaboração das estatísticas de trânsito transportes e obras rodoviárias no Distrito Federal, resolve:

1 — Determinar à Assessoria de programação, que apresente no prazo

máximo de 10 (dez) dias, Plano de Trabalho estabelecendo:

a) programação para Campanhas Estatísticas em 1967, citando rodoviário, período, prazo e justificativa sucinta para execução das referidas Campanhas;

b) discriminação pormenorizada das necessidades materiais e de pessoal necessários ao imediato funcionamento dos trabalhos de estatística inclusive a relação nominal dos servidores indicados para receber treinamento;

c) previsão das despesas a serem efetuadas no exercício, para a execução dos serviços de estatística;

d) programação das várias etapas dos trabalhos estatísticos, anexando modelo de mapas de coleta a serem utilizados pelos Distrito Rodoviários e os respectivos Mapas de Apuração, gráficos e demais modelos de impressos a serem utilizados em estatística.

2 — Determinar aos Distritos Rodoviários e demais órgãos do DER-DF que todo e qualquer levantamento estatístico, deverá ser solicitado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, à Assessoria de Programação, que terá a seu encargo, programar, coordenar, orientar e exercer controle e fiscalização dos trabalhos estatísticos, ficando sob sua responsabilidade a apuração dos dados coletados pelos Distritos Rodoviários.

3 — Fica a Assessoria de Programação, com as atribuições de organizar relatórios mensais, trimestrais e anuais, quadros demonstrativos, tabelas, gráficos e cartogramas, a fim de serem remetidos aos órgãos competentes da PDF, de acordo com o Decreto "N" nº 574 e demais órgãos interessados na informação e divulgação das atividades Rodoviárias no Distrito Federal.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967. — *Inácio de Lima Ferreira*, Diretor-Geral do DER-DF.

POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1967

O Chefe de Polícia do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto "N" número 518, de 30 de agosto de 1966, resolve:

Nº 74 — Designar José Coriolano Fraga, 1º Tenente PMDF, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Rádio Patrulha, da Divisão de Operações, da Polícia do Distrito Federal, símbolo 1-F, criada pelo Decreto "N" nº 518, de 30 de agosto de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 31-8-66 — *Jurandyr Palma Cabral*, Cel. Chefe de Polícia.

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ATA DA 43ª DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, na sala das sessões da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, o Exmo. Sr. Presidente Wilson Júlio de Miranda, com o Assistente da Junta, procedeu, com as formalidades legais, ao sorteio do relator para o seguinte feito: Recurso voluntário nº 7-67 — Recorrente, Banco do Brasil S.A. — Recorrida, Divisão de Renda Imobiliária. Distribuído ao Sr. Juiz José dos Santos Moura. Do que, para constar, eu Sebastião dos Santos Botelho, Assistente da Junta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente. — *Wilson Júlio de Miranda*.

EDITAIS E AVISOS
SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento da Receita

EDITAL Nº 4/67

O DIRETOR DA DIVISÃO DE RENDA IMOBILIÁRIA, no uso de suas atribuições, torna público ter DEFERIDO os pedidos de parcelamento de tributos, abaixo relacionados. Na forma do artigo 6º do Decreto 496, de 1/3/66, combinado com o Decreto 535, de 20/10/66, ficam os referidos contribuintes NOTIFICADOS a retirar a guia de pagamento da 1ª prestação, no 8º andar do Edifício do TAPI, Setor das Autarquias/Sul, até o dia 15 de março de 1967. O não atendimento da presente notificação implicará em cancelamento do parcelamento e na consequente inscrição do débito na Dívida Ativa, para sua cobrança executiva.

NOME	PROCESSO
ADOLPHO OLIVEIRA E SILVA	49970/66
ALARICO JÁCOMO	49303/66
ALCEU BARROSO DE CARVALHO	54227/66
ALDACYR PINTO FERNANDES	51902/66
AMARO ANTONIO CAVALHEIRO	02903/67
AMÉRICO CORDEIRO VIEIRA	49729/67
AMÉRICO GONÇALVES PEREIRA	49231/66
ANA CALEFFI	50170/66
ANTONIETA ALVES GOMES	45170/66
ANTONIO CARLOS SIMÕES	52313/66
ANTONIO DOMINGUES BOUÇAS	49296/66
ANTONIO FROTA SOARES	53638/66
ANTONIO GOMES DE ARAUJO	50869/66
ANTONIO MOURÃO FARIAS	46071/66
ANTONIO PONCE	53518/66
ANTONIO SYLVIO CUNHA BUENO	48908/66
ARISTIDES JOSÉ CASEMIRO	50175/66
ARISTÓTELES BAYARD LUCAS DE LIMA	51653/66
ARMANDO HILDEBRAND	48061/66
ARNALDO SETTI	50871/66
ARY MACHADO	48010/66
ARY MARCOS DA SILVA	53175/66
AUREO SOUZA DA FONSECA	49770/66
AURINO VALOIS	53641/66
CARLOS ALBERTO DE MACEDO	48381/66
CARLOS GOMES SANROMA	52932/66
CARLOS VERÍSSIMO DOS SANTOS	47438/66
CARMEN DE FREITAS COUTINHO	50342/66
CARMEN FERREIRA FRANÇA	49579/66
JANDYRA GONÇALVES LISBOA	45975/66
JAYME CORRÊA DE SA	49203/66
JOÃO BAPTISTA NORMANHA NOVAES	53397/66
JOÃO BAPTISTA NORMANHA NOVAES	53398/66
JOÃO PASCAL PIMENTEL CYRILACO	47029/66
JOÃO SABINO RIBEIRO	50410/66
JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA	47055/66
JOAQUIM FERNANDO SOARES ALMOND	47272/66
JOEL BARBOSA RIBEIRO	48581/66
JOEL VIANA	53614/66
JORGE CASTELO BRANCO DE CARVALHO	48706/66
JORGE GRAÇA COSTA	47941/66
JORGE MARQUES FERREIRA	48536/66
JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS	53132/66
JOSÉ DULCE MELO FROTA	45197/66
JOSÉ EMAR FERREIRA	50059/66
JOSÉ ERNESTO SERRA RIOS	49155/66
JOSÉ FÁRIA DE CARVALHO	46316/66
JOSÉ FERREIRA	50129/66
JOSÉ FERNANDES DE SOUZA	49983/66
JOSÉ HONORATO DEUSDARA	03873/67
JOSÉ MIGUEL	48332/66
JOSÉ PRUDÊNCIO DA SILVA	48566/66
JOSÉ WILLIAM CHANÇÁ	51442/66
JULIO LERÁRIO	03870/67
LADY FORTUNA DE OLIVEIRA	52818/66
LAHIR SHORE DE AZEVEDO	50107/66
LAILA DE LOURDES RAMOS	49354/66
LAZARO CUNHARAS	48236/66
LEA JOSÉ DA SILVA	49477/66
LEDA FERRIN FRANÇA	50168/66
LELIO JORGE	45798/66
LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA, SERVA	46048/66
LEVY MACHADO	47393/66
LUCIA BEATRIZ DOEZZER	47517/66
LUCIA ILLIAN KALENEBRUNNER	49964/66
LUCY IONE DO RIO BARBOSA	53110/66
LUCIO DE MAGALHÃES PERES	48527/66
LUIZ ALBERTO PINTO COELHO	48819/66
LUIZA CARDOSO GOMES	04365/67
MANOEL DE ANDRADE MOURA	53557/66
MANOEL FREDERICO RIBEIRA SALES	50095/66
MANOEL JUANUÁRIO CABRAL SOBRINHO	51767/66
MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA	54222/66
MARCELE MARIE JULIENNE MICHAUD	03372/67
MARCELO DAMASCENO WEINE	50409/66
MARIA BEATA DUTRA DE FREITAS SIANO	49890/66
MARIA CARMELITA SILVA	47469/66
MARIA CECILIA COSTA XAVIER	47759/66
MARIA DE CONCEIÇÃO COSTA	49893/66
MARIA DE LOURDES REIS DE	47225/66
MARIA DE LOURDES LEAL GOMES	49790/66
MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA	45999/66
MARTA WANSER CABRAL	48552/66

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

(continuação)

NOME	PROCESSO
MARIA LUIZA NOGUEIRA BRANCO	46944/66
MARIA TEREZA DA SILVA GOMES WATZL BARRETO	49779/66
MÁRIO DE CASTRO SOBRINHO	49598/66
MARISA OLIVEIRA DA SILVA	53383/66
MILTON ARMANDO PEREIRA	48615/66
MILTON VIEIRA COELHO	49781/66
MIRTES AURELIANO DA SILVA	03199/67
MOYSES VIEIRA TORRES	04904/67
MURILO FELIX DE LIMA	46829/66
NELSON BENEDITO LONGHI	50074/66
NILSON GERALDO BRAUNE	47726/66
NILTON BELLO THOMPSON VIEGAS	49954/66
NILZA TEIXEIRA SOARES	49886/66
NOBIVAL BARBOSA	46461/66
ODILIO ARLINDO PHILIPPI	53619/66
ODILON JUVENAL DE ALMEIDA FILHO	49704/66
OLGA CASTANHEIRO COELHO	00645/67
OLYMPIO DE CASTRO MACEDO	49097/66
ORLANDO RIBEIRO CERVO	48368/66
OSCAR DE ALMEIDA MORAES	03264/67
OSCAR RIBEIRO DE GOUVEIA E OUTROS	49795/66
OSMAR NOGUEIRA DE SOUSA	47789/66
OSWALDO DE SOUZA E SILVA	49665/66
OTHILIA DA SILVA COSTA	52559/66
PAULO CARVALHO AMORIM	49284/66
PAULO FERRO COSTA	49573/66
PAULO RAIMUNDO	43886/66
PAULO TEIXEIRA	47805/66
PAULO UCHOA RIBEIRO	49827/66
PEDRO FELIX DA COSTA LACERDA	49281/66
PEDRO FERREIRA DA SILVA	02881/67
RAIMUNDA FABRICIA DA SILVA	47516/66
RONAM OYAMA VON BENVEZEN, RODRIGUES	49809/66
S/A. EMP. VIAÇÃO A. RIO GRANDENSE-VARIO	04917/67
SANDOVAL RIBEIRO SILVA	48304/66
SEBASTIÃO DE ALMEIDA	53197/66
SEBASTIÃO DUARTE XAVIER	46896/66
SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA	47446/66
SILES REZENDE DE ARAUJO	51897/66
SÔNIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE	48055/66
SPILIOS GEORGES TZEZOS	02403/67
SYLVIO EVELYN KNAPP	52811/66
SYLVIO CARLOS KNAPP DIDIER	52812/66
SYLVIO PEREIRA DE JESUS	47445/66
TARSILO VIEIRA DE MELO	49743/66
THEOBALDO DA COSTA ALVES	53534/66
THERESINHA DE JESUS PEREIRA	49792/66
URSULINO SANTOS FILHO	48980/66
VANER FLORES DOS SANTOS	49222/66
WALDEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA	49291/66
WALDIR MARTINS	47443/66
CASTORINO IGNÁCIO DE OREI	46124/66
CELIA TEREZA ASSUMPTIO	48385/66
CELSON DE CARVALHO	45579/66
COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO DOCE	01797/67
CROACY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA	52674/66
DECEMYR ANDRILLI	48366/66
DIAMANTINO FERREIRA BUENO	53632/66
DIAMANTINO FERREIRA BUENO	53637/66
DJALMIRO RAPOSO SILVA	47808/66
DULCINÉIA DE SOUSA RAMOS	46650/66
DYRCE DRACH	52983/66
DYRNO JURANDYR PIRES FERREIRA	48835/66
ECLA CUNHA BREA	48866/66
EDISON LOBÃO	51603/66
EDMUNDO JOSÉ DE MORAES NEPOM	51178/66
EDNA NARCISO DORNAS	02420/67
EDSON PORTO	48032/66
ELADIO MARTINS DE ARAUJO	48374/66
ELIAS PINTO	49475/66
ELIAS VALENTIM DE MELO	48358/66
ELSON BORGES DE LIMA	45414/66
EMILIA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA BROCOLO	49635/66
ENIO MONTORO	04477/67
ETANI MENEZES CARDOSO	47106/66
EUNICE DE ALENCAR MOREIRA	46838/66
EVANGELOS GEORGES TZEZOS	02404/67
EVELINE DIDIER	52810/66
EZIO DE SOUZA PIRES	50488/66
FELICIO IGNACIO OREI	47947/66
FELIPE BAPTISTA DE ALENCASTRO	53958/66
FERNANDO ARTHUR BAPTISTA DE CARVALHO	53605/66
FERNANDO REIS LIMA	49110/66
FLÁVIO DE PILLA	53628/66
FLORIANO GUIMARÃES	50093/66
FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO	48821/66
FRANCISCO MATA DE OLIVEIRA	48022/66
FRANCISCO SEBASTIÃO MAESTRATI	48324/66
GERALDO CUSTÓDIO RAFAEL	48501/66
GERMANO DE MOURA ROLIM	50079/66
GLACY MORENA ALVARES CUNHA	48892/66
HELENO JERÔNIMO DE MELO	50097/66
HENRIQUE CARRAL LIMA	48342/66
HILTON DE SOUZA	46044/66
HILTON PEDRO DE FARIAS	46847/66
HIME ALVES PEREIRA	49673/66
ILDEFONSO GADICOLI DOS SANTOS	04811/67
IRACI ROCHA	03822/67
ITALO NARDELLI	47187/66
IVETE MACALHES ALVES DE ARAUJO	49885/66
IZOLETE LEAL DE SOUSA FERREIRA	46873/66
JACYR BONIFÁCIO	48015/66
JANDYR GAVAZZA DE ARAUJO	47804/66

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

(continuação)

NOME	PROCESSO
WALTER FONSECA SILVA	45931/66
WALTER MACHADO DA COSTA	52635/66
WANDA DOS SANTOS SCHMIDT PATLER	48561/66
YONE ABREU DE ALMEIDA	47770/66
YONE DE ALMEIDA	49982/66

Brasília, 14 de fevereiro de 1967. — João Luiz de Moraes Barreto, Diretor da Divisão de Renda Imobiliária

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EDITAL Nº 014/67-CPC-2

Concorrência pública para construção total sob o regime de empreitada a preço global, de um hangar na Base Aérea de Brasília, Distrito Federal.

O Superintendente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, faz público para conhecimento dos interessados, que às 10:00 horas do 30º (trigésimo) dia, a partir da publicação deste no Diário Oficial da União, na sala das Comissões Permanentes de Concorrência, no 2º andar do Edifício Sede da Companhia em Brasília, Distrito Federal, a Comissão de Concorrência, presidida pelo Engenheiro Ulpiano Brochado Santiago, receberá as propostas para construção total sob o regime de empreitada a preço global, de um Hangar na Base Aérea de Brasília, Distrito Federal, mediante as condições do presente Edital.

Na hipótese do 30º (trigésimo) dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a concorrência será realizada no primeiro (1º) dia útil subsequente.

CAPÍTULO I

Propostas

1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcio ou grupos de firmas.

2 — O concorrente, no dia e hora aqui fixados, deverá apresentar sua documentação e sua proposta, em invólucros separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — Concorrência Pública Edital nº 014-67-CPC-2, o primeiro com o subtítulo «Documentação» e o segundo com o subtítulo «Proposta».

3 — Elementos do 1º Invólucro — O primeiro invólucro deverá conter os seguintes elementos:

1º) relação abreviada em três vias, dos papéis e outros elementos contidos neste «primeiro invólucro», na ordem em que são pedidos neste Edital;

2º) contrato social ou estatutos devidamente legalizados e registrados no D.N.R.C. ou Junta Comercial, com as alterações subsequentes à publicação dos extratos da última ata da assembleia, em se tratando de Sociedade Anônima;

3º) prova de quitação ou isenção com o serviço militar, dos responsáveis legais e técnicos ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;

4º) prova de que votaram na última eleição, os responsáveis legais e técnicos ou que pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente

conforme atestado passado por quem de direito. No caso desses elementos serem estrangeiros, bastará a apresentação da carteira modelo 19;

5º) certidão negativa de débito com a Previdência Social, fornecida pelo Instituto a que for devida sua contribuição;

6º) prova de cumprimento da lei dos 2/3;

7º) certidão negativa de débito com o Imposto de Renda;

8º) prova de representação legal do proponente;

9º) prova de quitação do Imposto Sindical (dos empregadores, empregados e profissões liberais);

10º) certidões negativas de débito com as Fazendas Nacional e do Distrito Federal;

11º) certidão de registro e prova de quitação com o CREA, da firma proponente, assim como do (s) Engenheiro (s) responsável (is);

Parágrafo único. Os documentos acima mencionados (Ns. 2º ao 11º) poderão ser fornecidos por meio de fotocópias devidamente autenticadas ou substituídos pelo Certificado atualizado de Registro dos Empreiteiros da NOVACAP, expedido pela Seção de Cadastro das Firmas das Comissões Permanentes de Concorrência;

12º) provas de idoneidade técnica e financeira, conforme exigido no Capítulo II deste Edital;

13º) recibo de recolhimento à Tesouraria da NOVACAP em Brasília, da importância de Cr\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), em dinheiro, Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, pelo valor nominal, mediante guia a ser fornecida pelo Departamento de Finanças da NOVACAP. Tal depósito garantirá como caução inicial a inscrição dos proponentes na concorrência e reverterá em favor da NOVACAP se o proponente escolhido e aceito se recusar a assinar o contrato ou se, quando para isso for convidado, não comparecer no prazo marcado pela NOVACAP.

4 — Elementos do 2º Invólucro — O segundo invólucro deverá conter proposta datilografada, em três vias, em papel formato ofício, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, mencionando o número da concorrência e local dos serviços. Tudo de acordo com a «Minuta» que será fornecida pela Divisão Técnica do Departamento de Edificações aos interessados, juntamente com os demais elementos necessários a elaboração da proposta.

Deverá fazer parte integrante da proposta os seguintes itens:

a) cronograma físico-financeiro da obra;

b) preços unitários e respectivas composições que indiquem separadamente os valores dos materiais, mão-de-obra, leis sociais, ferramentas e equipamentos;

c) preços parciais para as diversas etapas dos serviços;

d) preço global em cruzeiros, por extenso e em algarismos pelo qual a firma se compromete a executar os serviços objeto do presente Edital;

e) declaração expressa de que a firma aceita todas as condições constantes do presente Edital e que o preço proposto inclui todas as despesas com materiais, mão-de-obra, encargos sociais, transporte, ferramentas, equipamentos auxiliares, demais encargos, enfim tudo o necessário para a execução de todos os serviços discriminados no Capítulo VI.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração as propostas:

a) que contiverem emendas, borrões ou rasuras;

b) cujo preço total para execução da obra, não for expressamente declarado;

c) que não se conformarem com as condições do presente Edital;

d) que não forem feitas de acordo com as condições referidas no presente item.

CAPÍTULO II

Provas de Idoneidade

5 — A participação na concorrência, depende de apresentação de provas de idoneidade técnica e financeira.

6 — Para prova de idoneidade técnica será exigido a apresentação de documentos comprobatórios de idoneidade técnica da firma ou seu responsável técnico, constituídos de comprovantes hábeis de obras congêneres já executadas satisfatoriamente (certidões passadas por autoridades competentes).

7 — Para prova de capacidade financeira será exigido:

a) documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano e expedidos por estabelecimentos bancários de renome, com firmas reconhecidas;

b) prova de que a firma tenha capital realizado no mínimo de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), na data da apresentação da proposta.

CAPÍTULO III

Recebimento das Propostas

8 — O recebimento das propostas será feito no dia, hora e local previstos neste Edital, pela Comissão Permanente de Concorrência (CPC-2), devendo os trabalhos obedecerem à seguinte ordem:

a) na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, serão recebidos os invólucros apresentados devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente das Comissões Permanentes de Concorrência;

b) iniciar-se-á a abertura primeiramente pelos invólucros contendo a documentação;

c) no caso da eliminação do proponente, após a abertura do 1º invólucro e exame dos documentos, não será aberto o 2º que será devolvido mediante recibo, mencionando o motivo da exclusão;

d) quanto aos documentos do 1º invólucro, serão devolvidos após o julgamento final da concorrência, mediante solicitação escrita por parte do interessado ao Presidente da Comissão;

e) após as eventuais eliminações, serão abertos pela Comissão os segundos invólucros e lidos em voz alta os seus conteúdos;

f) os membros da Comissão e os proponentes, rubricarão todas as folhas das propostas e demais elementos anexos;

g) da reunião para o recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual todas as ocorrências ficarão minuciosamente especificadas, devendo a mesma ser assinada

pela Comissão e todos os proponentes;

h) depois da hora marcada para recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida, nem tão pouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimento às mesmas;

i) toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso, os proponentes que presentes, se recusarem a fazer as rubricas referidas nas letras f e g deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

9 — Para julgamento da concorrência, atendidas as condições do presente Edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor preço global para os serviços, salvo se a Comissão Julgadora por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais vantajosa.

10 — As propostas cujas quantidades de serviços apresentados forem nitidamente divergentes das quantidades reais da obra, verificando-se devido aos erros cometidos, um valor superior à 10% (dez por cento) do preço global proposto, não serão tomadas em consideração, ficando suas signatárias desclassificadas da concorrência.

11 — Feita a classificação dos concorrentes pela Comissão, esta expedirá a ata lavrada e os demais documentos ao Superintendente da NOVACAP, com um relatório, salientando qual a proposta mais conveniente para decisão.

12 — Antes de qualquer decisão, serão as propostas publicadas em quadro demonstrativo de preços, no Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO V

Caução

13 — A participação na concorrência depende de depósito de caução na Tesouraria da NOVACAP, no valor de Cr\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), em moeda corrente do país, Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, representados pelos respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Presidente da Comissão, excessão feita à caução correspondente à firma declarada vencedora que ficará em poder da NOVACAP para garantia de assinatura e fins do contrato.

14 — O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada com o valor necessário a completar com aquela, um por cento (1%) do valor atribuído à adjudicação, em moeda corrente do país. Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, representados pelos respectivos valores nominais para efeito de assinatura de contrato de empreitada.

Parágrafo único. A caução inicial de 1% (hum por cento) e os reforços estipulados no contrato e nas condições de pagamento, serão levantados 30 (trinta) dias após o recebimento da obra pela NOVACAP e apresentação do respectivo «Habite-se». Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e paralisação dos mesmos, decorra de acordo com a NOVACAP.

CAPÍTULO VI

Descrição dos Serviços

15 — Os serviços a executar constarão da execução total sob o regime de

empreitada por preço global de um Hangar na Base Aérea de Brasília, partindo do terreno atual e entregando a obra concluída, limpa e em condições de utilização imediata. Tudo deverá ser executado de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, o Caderno de Encargos do Departamento de Edificações da NOVACAP, o projeto Arquitetônico e especificações complementares elaborados pela Divisão Técnica do Departamento de Edificações e entregues aos interessados.

Os projetos de Fundações, Estrutura, Instalações bem como a sondagem no local serão de responsabilidade da firma empreiteira que deverá apresentá-los no máximo 60 (sessenta) dias após a emissão da Ordem de Serviço, sendo que para a sondagem o projeto de fundações este prazo será de apenas 30 (trinta) dias após a Ordem de Serviço. O empreiteiro deverá entregar estes projetos com uma cópia e um original devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

As ligações de água, luz, força e esgoto a rede geral da Base serão de responsabilidade da empreiteira.

CAPÍTULO VII

Reajustamentos

16 — O preço proposto para execução da obra de que trata o presente Edital, poderá ser reajustado de conformidade com as «Normas para Reajustamentos de Preços de Contratos de Obras ou Serviços», a cargo da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, aprovadas pela Diretoria e Conselho de Administração da Companhia, em suas 483ª e 394ª sessões (Instrução de Serviço «N» número 17-65, publicada no Boletim de Serviço nº 360 de 8-12-65 e no Diário Oficial da União de 6-12-65).

CAPÍTULO VIII

Contrato

17 — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na NOVACAP, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica da NOVACAP.

Parágrafo único. O preço global pelo qual serão adjudicados os serviços, objeto do presente Edital, poderá oscilar em 25% (vinte e cinco por cento), para mais ou para menos sem necessidade de aditamento contratual, no caso de serem introduzidos pela NOVACAP, alterações no projeto, oriundas de modificações nas especificações, determinadas durante a execução por condições técnicas e funcionais, devendo as referidas alterações serem objeto de orçamento específico, baseado nos preços unitários da proposta aprovada.

CAPÍTULO IX

Prazos e Multas

18 — O prazo para assinatura do contrato será de 5 (cinco) dias consecutivos, após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Jurídica, sob pena de perda da caução inicial e demais cominações legais.

19 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 5 (cinco) dias, contados da data da expedição da ordem de serviço.

20 — O prazo para conclusão da obra fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição da ordem de serviço.

21 — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Sr. Superintendente da NOVACAP, mas só-

mente será examinada sua concessão nos seguintes casos:

a) período excepcional de chuvas;

b) ordem escrita da NOVACAP para realizar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;

c) falta de elementos técnicos para a execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber à NOVACAP.

22 — O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Sr. Superintendente da NOVACAP, nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto no cronograma físico-financeiro apresentado; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as Normas Técnicas, especificações e caderno de Encargos do Departamento de Edificações; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexistente informada pelo contratante. Variáveis de Cr\$ 450.000 a Cr\$ 2.250.000 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros a dois milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO X

Pagamentos

23 — Os pagamentos serão efetuados pela Tesouraria da NOVACAP contra apresentação dos faturamentos, após as conferências, registros e autorizações para cada caso de acordo com as exigências Administrativas em vigor.

§ 1º. Os faturamentos acima citados devem obedecer ao seguinte esquema:

1ª fatura: No valor e no término de todos os serviços programados para 30 (trinta) dias;

2ª fatura: No valor e no término de todos os serviços programados para 60 (sessenta) dias;

3ª fatura: No valor e no término de todos os serviços programados para 90 (noventa) dias;

4ª fatura: No valor e no término de todos os serviços programados para 120 (cento e vinte) dias;

5ª fatura: No valor e no término de todos os serviços programados para 150 (cento e cinquenta) dias;

6ª fatura: No término da obra e no valor do saldo existente tendo em vista o valor global da obra e o valor dos faturamentos anteriores.

§ 2º. De cada uma das faturas supra citadas serão retidos no ato do pagamento 5% (cinco por cento) de seu valor a título de reforço de caução.

CAPÍTULO XI

Rescisão

25 — O contrato estabelecerá a rescisão independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas condições estipuladas para aplicação;

d) falir;

e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Sr. Superintendente da NOVACAP.

26 — Estabelecerá também o contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços.

CAPÍTULO XII

Recebimento da Obra ou Serviço

27 — O recebimento da obra ou serviço se dará a requerimento do empreiteiro no término da obra por uma Comissão nomeada por Instrução de Serviço da Superintendência que após vistoria se estiver tudo em ordem lavrará o competente «Térmo de Recebimentos».

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

28 — A NOVACAP se reserva o direito de anular a concorrência por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento ao Presidente das Comissões de Concorrência da NOVACAP.

29 — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, nas Comissões Permanentes de Concorrência da NOVACAP ou na Divisão Técnica do Departamento de Edificações, no 12º andar do Edifício Sede da NOVACAP, para esclarecimentos necessários e correlatos.

30 — Ficam fazendo parte integrante deste Edital, as «Normas para Licitações Relativas à Execução de Obras e Aquisição de Materiais», aprovada pela Diretoria da Companhia, em sua 474ª sessão, realizada em 17-8-65 (Instrução de Serviço «N» nº 007/65 publicada no Boletim de Serviço nº 345 de 25-8-65).

As «Normas para Reajustamentos de Preços de Contratos de Obras ou Serviços», aprovadas pela Diretoria e Conselho de Administração da NOVACAP, em suas 483ª e 394ª sessões, conforme instrução de Serviço «N» nº 17/65, publicadas no Boletim de Serviço nº 360 de 8-12-65 e no Diário Oficial da União, em sua edição de 6-12-65, bem como os projetos, especificações, caderno de encargos e minuta de proposta, que serão fornecidos pela Divisão Técnica do Departamento de Edificações, no 12º andar do Edifício Sede da Companhia. — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Superintendente.

EDITAL Nº 019/67 — CPC-2

Concorrência Pública para conservação da área ajardinada da Superquadra 306/Sul, em Brasília — Distrito Federal.

O Superintendente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — faz público para conhecimento dos interessados que às 16:00 horas do 16º (décimo sexto) dia, a partir da publicação deste no Diário Oficial da União, na Sede da Companhia, na sala das Comissões Permanentes de Concorrência, em Brasília, Distrito Federal, a Comissão de Concorrência, presidida pelo Engenheiro Ulpiano Brochado Santiago, receberá as propostas para conservação da área ajardinada da Superquadra 306/Sul, em Brasília, Distrito Federal, mediante as condições do presente Edital.

Na hipótese do 16º (décimo sexto) dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a concorrência será realizada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

CAPÍTULO I

Propostas

1 — Poderá apresentar proposta, toda e qualquer firma individual ou social que

satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcio ou grupos de firmas.

2 — O concorrente, no dia e hora aqui fixados, deverá apresentar sua documentação e sua proposta, em invólucros separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — Concorrência Pública — Edital nº 019/67-CPC-2, o primeiro com o subtítulo «Documentação» e o segundo com o subtítulo «Propostas».

3 — Elementos do 1º Invólucro — O primeiro invólucro deverá conter os seguintes elementos:

1º) relação abreviada em três vias, dos papéis e outros elementos contidos neste «primeiro invólucro», na ordem em que são pedidos neste Edital;

2º) contrato social ou estatutos devidamente legalizados e registrados no D.N.R.C. ou Junta Comercial, com as alterações subsequentes à publicação dos extratos da última ata da assembléia, em se tratando de Sociedade Anônima;

3º) prova de quitação com o serviço militar, dos responsáveis legais e técnicos ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;

4º) prova de que votaram na última eleição, os responsáveis legais e técnicos ou que pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente conforme atestado passado por quem de direito. No caso desses elementos serem estrangeiros, bastará a apresentação da carteira modelo 19;

5º) certidão negativa de débito com a Previdência Social, fornecida pelo Instituto a que for devida sua contribuição;

6º) prova de cumprimento da lei dos 2/3;

7º) certidão negativa de débito com o Imposto de Renda;

8º) prova de representação legal do proponente;

9º) prova de quitação do Imposto Sindical, (dos empregadores, empregados e profissões liberais);

10º) certidões negativas de débito com as Fazendas Nacional e do Distrito Federal;

Parágrafo único. Os documentos acima mencionados, (ns. 2º ao 10º) poderão ser fornecidos por meio de fotocópias devidamente autenticadas ou substituídos pelo Certificado atualizado de Registro dos empreiteiros da NOVACAP, expedido pela Seção de Cadastro de Firmas das Comissões Permanentes de Concorrência.

11º) prova de idoneidade financeira, fornecida por estabelecimentos bancários de renome, datados do corrente ano, com firmas reconhecidas;

12º) recibo de recolhimento à Tesouraria da NOVACAP, em Brasília, da importância de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), em dinheiro, Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, pelo valor nominal, mediante guia a ser fornecida pelo Departamento de Finanças da NOVACAP. Tal depósito garantirá como caução inicial a inscrição dos proponentes na concorrência e reverterá em favor da NOVACAP se o proponente escolhido e aceite se recusar a assinar o contrato ou se, quando para isso for convidado, não comparecer no prazo marcado pela NOVACAP.

4 — Elementos do 2º Invólucro — O segundo invólucro deverá conter proposta datilografada em três vias, em papel formato ofício, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entre-

linhas, mencionando o número da concorrência e local dos serviços tudo de acordo com as especificações constantes deste Edital.

Deverá fazer parte integrante da proposta os seguintes itens:

a) preço para conservação por metro quadrado (m²) de gramados, incluindo:

1º) poda e limpeza, com equipamento de motor a gasolina ou máquina manual, eliminando-se as ervas daninhas, inclusive a remoção do entulho relacionado com a limpeza;

2º) capotamento dos gramados uma vez por ano, com terra fornecida pela NOVACAP — Departamento de Viação e Obras;

b) preço para conservação de árvores (por unidade), compreendendo: atuação química e orgânica, poda e limpeza;

c) preço para conservação por metro quadrado (m²), de canteiros com plantas ornamentais, compreendendo, adubação química e orgânica, poda e limpeza;

d) preço global mensal, para a conservação geral, considerando as alíneas acima e sendo por conta da firma empreiteira: o controle de pragas, doenças (sempre que exigido pela fiscalização); remoção de todo o entulho relacionado com os serviços, para local a ser designado pela fiscalização; Operação, conservação e vigilância do sistema de irrigação inclusive reservatório e conjunto moto-bomba; substituição de plantas pericidas ou danificadas; replantio de gramados falhados, em até 100m² (cem metros quadrados); obrigatoriedade em manter os funcionários responsáveis pelo serviço, devidamente uniformizados.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração as propostas:

a) que contiverem emendas, borrões ou rasuras;

b) cujo preço total para a conservação, não for expressamente declarado;

c) que não se conformarem com as condições do presente edital;

d) que não forem feitas de acordo com as condições referidas no presente item.

CAPÍTULO II

Recebimento das Propostas

5 — O recebimento das propostas será feito no dia, hora e local previstos neste Edital, pela Comissão Permanente de Concorrência (CPC-2):

a) na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, serão recebidos os invólucros apresentados devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão;

b) iniciar-se-á a abertura primeiramente pelos invólucros contendo a documentação;

c) no caso da eliminação do proponente, após a abertura do 1º invólucro e exame dos documentos, não será aberto o segundo que será devolvido mediante recibo mencionando o motivo da exclusão;

d) quanto aos documentos do 1º Invólucro, serão devolvidos após o julgamento final da concorrência, mediante solicitação escrita por parte do interessado ao Presidente da Comissão;

e) após as eventuais eliminações, serão abertos pela Comissão, os segundos invólucros e lidos em voz alta os seus conteúdos;

f) os membros da Comissão e os proponentes rubricarão todas as folhas das propostas e demais elementos anexos;

g) da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á ata

circunstanciada, na qual todas as ocorrências ficarão registradas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e todos os proponentes;

h) depois da hora marcada para recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida, nem tão pouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas;

i) toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso, os proponentes que presentes se recusarem a fazer as rubricas referidas nas letras f e g deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

6 — Para julgamento da concorrência, atendidas as condições do presente Edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor preço global mensal para os serviços, salvo se a Comissão julgadora por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais vantajosa.

7 — Feita a classificação dos concorrentes pela Comissão, esta expedirá a ata lavrada e os demais documentos ao Superintendente da NOVACAP, com um relatório salientando qual a proposta mais conveniente para decisão.

8 — Antes de qualquer decisão, serão as propostas publicadas em quadro demonstrativo de preços, no Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO IV

9 — A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria da NOVACAP, no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), em moeda corrente no país, Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, representados pelos respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério deste Edital, as cações serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Presidente da Comissão, exceção feita à caução correspondente à firma declarada vencedora que ficará em poder da NOVACAP, para garantia de assinatura e fins do contrato.

10 — O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada com o valor necessário a completar com aquela, um por cento (1%) do valor atribuído à adjudicação, em moeda corrente do país, Títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, representados pelos respectivos valores nominais, para efeito de assinatura do contrato de empreitada.

Parágrafo único. A caução inicial de 1% (um por cento) e os reforços estipulados no contrato, serão levantados 30 (trinta) dias após o término do contrato. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e paralisação dos mesmos, decorra de acordo com a NOVACAP.

CAPÍTULO V

Descrição dos Serviços

11 — Os serviços a executar consistirão da conservação da área ajardinada da Superquadra 306/Sul, em Brasília, Distrito Federal, obedecendo as seguintes especificações:

1 — Gramados — Área aproximada: 38.000m² (trinta e oito mil metros quadrados);

2 — Plantas Ornamentais em Canteiros — Área aproximada: 2.490m² (dois

mil, quatrocentos e noventa metros quadrados);

3 — *Arborização* — Árvore: 528 (quinhentas e vinte e oito) unidades; *Fórmula para Adubação*

Gramados: capeamento — apatita do araxá 100 grs/m²; terra — camadas de 0,5 a 1cm (fornecida pelo D.V.O.);

Sulfato de Amônio — 2 (duas) adubações em cobertura com 30 grs/m².

Plantas Ornamentais em Canteiros

Estêrco — 3.000 grs/m² em 3 (três) parcelas de 40 grs/m²;

Sulfato de Amônio — 120 grs/2 em 3 (três) parcelas de 40 grs/m²;

Arborização

Árvore: — adubação por unidade:

Adubo orgânico — 20 kgs (vinte quilos);

Superfosfato — 150 grs;

Cloreto de Potássio — 100 grs;

Salitre — 2 adubações de 50 grs em cobertura;

CAPÍTULO VI

Reajustamentos

12 — O preço proposto para a execução dos serviços de que trata o presente Edital, poderá ser reajustado de conformidade com as «Normas para reajustamentos de Preços de Contratos de Obras ou Serviços», a cargo da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, aprovadas pela Diretoria e Conselho de Administração da Companhia em suas 483ª e 394ª sessões (Instrução de Serviço «N» n° 17-65 — publicada no Boletim de Serviço n° 360, de 8-12-65 e no Diário Oficial da União de 6-12-65).

CAPÍTULO VII

Contrato

13 — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na NOVACAP, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica da NOVACAP.

CAPÍTULO VIII

Prazos e Multas

14 — O prazo para assinatura do contrato será de 5 (cinco dias consecutivos,) após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Jurídica, sob pena de perda da caução inicial e demais cominações legais.

15 — O prazo para início dos serviços fica fixado em 5 (cinco) dias, contados da data da expedição da ordem de serviço.

16 — O prazo do contrato dos serviços de conservação é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da expedição da ordem de serviço.

17 — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Sr. Superintendente da NOVACAP.

18 — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério do Sr. Superintendente, nos seguintes casos:

a) para cada dia de atraso no início dos serviços Cr\$ 35.000 (trinta e cinco mil cruzeiros);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando não fo-

rem executados perfeitamente de acordo com a fiscalização do D.V.O.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a Administração for inexatamente informada pelo contratante. Variáveis de Cr\$ 35.000 a Cr\$ 155.000 (trinta e cinco mil cruzeiros a cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO IX

Pagamentos

19 — Os pagamentos serão efetuados mensalmente de conformidade com o preço global mensal, para a conservação geral, observado pela fiscalização do D.V.O., o fiel cumprimento das obrigações estipuladas no presente Edital.

CAPÍTULO X

Rescisão

20 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpeção judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) falir;

e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Sr. Superintendente da NOVACAP.

21 — Estabelecerá também o contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

22 — A NOVACAP reserva-se o direito de anular a concorrência por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento ao Presidente das Comissões Permanentes de Concorrência da NOVACAP.

23 — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnicos na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, nas Comissões Permanentes de Concorrência da NOVACAP ou na Divisão de Parques e Jardins do Departamento de Viação e Obras, para esclarecimentos necessários e correlatos.

24 — Ficam fazendo parte integrante deste Edital, as «Normas para Licitações relativas à Execução de Obras e Aquisição de Materiais», aprovadas pela Diretoria da Companhia em sua 474ª sessão, realizada em 17 de agosto de 1965 (Instrução de Serviço n° 007/65, publicada no Boletim de Serviço n° 345 de 25 de agosto de 1965). — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Superintendente.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Promulgada em 24-1-67

DIVULGAÇÃO N.º 987

Preço: Cr\$ 700

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,09 (Cr\$ 90)